

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CEE) n.º 235/89 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	1
Regulamento (CEE) n.º 236/89 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1989, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	3
Regulamento (CEE) n.º 237/89 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar	5
Regulamento (CEE) n.º 238/89 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1989, que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar	7
Regulamento (CEE) n.º 239/89 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1989, que fixa o direito nivelador reduzido aplicável à importação em Portugal de determinadas quantidades de açúcar em bruto destinado às refinarias portuguesas	10
Regulamento (CEE) n.º 240/89 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1989, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	11
Regulamento (CEE) n.º 241/89 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1989, que fixa as restituições à exportação de azeite	13
Regulamento (CEE) n.º 242/89 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1989, que fixa o montante da ajuda relativamente às sementes de soja	15
Regulamento (CEE) n.º 243/89 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1989, que fixa, para o mês de Fevereiro de 1989, o montante da quotização aplicável em Espanha aos produtos submetidos ao regime do controlo dos preços	16
Regulamento (CEE) n.º 244/89 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1989, que fixa as restituições à exportação relativamente às sementes oleaginosas	17
Regulamento (CEE) n.º 245/89 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1989, que fixa o montante da ajuda em relação às forragens secas	20

Preço : 10,50 ecus

(*Continua no verso da capa*)

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CEE) n.º 246/89 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1989, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	23
Regulamento (CEE) n.º 247/89 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1989, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz	25
Regulamento (CEE) n.º 248/89 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1989, que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão	30
Regulamento (CEE) n.º 249/89 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1989, relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a quinta adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) n.º 3421/88	31
Regulamento (CEE) n.º 250/89 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1989, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas	33
Regulamento (CEE) n.º 251/89 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1989, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado	39
Regulamento (CEE) n.º 252/89 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1989, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado	41
Regulamento (CEE) n.º 253/89 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1989, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado	44
Regulamento (CEE) n.º 254/89 da Comissão, de 30 de Janeiro de 1989, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 113 000 toneladas de trigo mole detidas pelo organismo de intervenção francês	47
Regulamento (CEE) n.º 255/89 da Comissão, de 30 de Janeiro de 1989, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 200 000 toneladas de cevada detidas pelo organismo de intervenção francês	48
* Recomendação n.º 256/89/CECA da Comissão, de 30 de Janeiro de 1989, relativa à vigilância das importações de certos produtos siderúrgicos que são objecto do Tratado CECA, originários de países terceiros	49
Regulamento (CEE) n.º 257/89 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1989, que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 5	53
Regulamento (CEE) n.º 258/89 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1989, que institui uma taxa compensatória na importação de limões frescos originários de Espanha (excepto as ilhas Canárias)	56

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

89/71/CEE :

* Decisão da Comissão, de 21 de Dezembro de 1988, que aprova o programa de reconversão varietal para o lúpulo, apresentado pela República Francesa nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2997/87 do Conselho	58
---	-----------

(Continua no verso da contracapa)

89/72/CEE :	
* Decisão da Comissão, de 21 de Dezembro de 1988, relativa ao programa específico respeitante ao equipamento dos portos de pesca em França, apresentado pela França no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 4028/86 do Conselho	60
89/73/CEE :	
* Decisão da Comissão, de 21 de Dezembro de 1988, relativa aos pedidos de auxílio apresentados pela Grécia (exercício de 1988) respeitantes a um apoio financeiro excepcional a favor da Grécia	62
89/74/CEE :	
* Decisão da Comissão, de 23 de Dezembro de 1988, relativa à rejeição da denúncia apresentada pela sociedade Smith Kline & French Laboratories Limited contra a Jordânia, ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 2641/84 do Conselho	67
89/75/CEE :	
* Decisão da Comissão, de 23 de Dezembro de 1988, que altera o regime de importação previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 3420/83 do Conselho e aplicado na República Federal da Alemanha e na Grécia relativamente à Roménia, no que respeita a diversos produtos	69
89/76/CEE :	
* Decisão da Comissão, de 23 de Dezembro de 1988, que aprova um programa apresentado pela República Federal da Alemanha para o melhoramento das condições de comercialização e transformação das frutas e produtos hortícolas em Hessen, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 355/77 do Conselho	71
89/77/CEE :	
* Decisão da Comissão, de 29 de Dezembro de 1988, que autoriza a República Federal da Alemanha a aplicar restrições à comercialização de sementes de determinadas variedades de espécies de plantas agrícolas	72
89/78/CEE :	
* Decisão da Comissão, de 29 de Dezembro de 1988, que liberaliza as trocas comerciais de sementes de determinadas espécies de plantas agrícolas entre Portugal e outros Estados-membros	75
89/79/CEE :	
* Decisão da Comissão, de 13 de Janeiro de 1989, relativa à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas em Itália (Calábria), em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 797/85 do Conselho	78
89/80/CEE :	
* Decisão da Comissão, de 16 de Janeiro de 1989, que aprova a sexta alteração do plano de erradicação acelerada da peste suína clássica apresentado pela Itália	79

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 235/89 DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 1989

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 166/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2401/88 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 30 de Janeiro de 1989;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2401/88 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1989.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 20 de 25. 1. 1989, p. 16.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 205 de 30. 7. 1988, p. 96.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1989.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	20,50	125,00
0712 90 19	20,50	125,00
1001 10 10	53,13	166,81 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 10 90	53,13	166,81 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 90 91	14,94	118,26
1001 90 99	14,94	118,26
1002 00 00	58,63	110,93 ⁽³⁾
1003 00 10	49,19	118,07
1003 00 90	49,19	118,07
1004 00 10	40,25	71,75
1004 00 90	40,25	71,75
1005 10 90	20,50	125,00 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	20,50	125,00 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	43,84	135,97 ⁽⁴⁾
1008 10 00	49,19	21,91
1008 20 00	49,19	72,71 ⁽⁴⁾
1008 30 00	49,19	0,00 ⁽⁵⁾
1008 90 10	(7)	(7)
1008 90 90	49,19	0,00
1101 00 00	35,10	179,58
1102 10 00	96,27	169,18
1103 11 10	95,80	272,90
1103 11 90	36,65	192,86

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 486/85 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 236/89 DA COMISSÃO**de 31 de Janeiro de 1989****que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 166/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2402/88 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 30 de Janeiro de 1989;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 20 de 25. 1. 1989, p. 16.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 205 de 30. 7. 1988, p. 99.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1989, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	2	3	4	5
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	7,96
1001 10 90	0	0	0	7,96
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	2	3	4	5	6
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) N.º 237/89 DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 1989

que fixa os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, relativo à organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2306/88⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 16.º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, é cobrado um direito nivelador aquando da importação dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º deste regulamento;

Considerando que o direito nivelador sobre os produtos referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 deve ser calculado, eventualmente, forfaitariamente, com base no teor de sacarose, ou no teor de outros açúcares convertidos em sacarose, do produto em causa e do direito nivelador sobre o açúcar branco; que, todavia, os direitos niveladores aplicáveis ao açúcar de ácer e ao xarope de ácer são limitados ao montante que resulta da aplicação da taxa do direito consolidado no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT);

Considerando que, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 837/68 da Comissão, de 28 de Junho de 1968, relativo às modalidades de aplicação do direito nivelador no sector do açúcar⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1428/78⁽⁴⁾, o montante de base do direito nivelador para 100 quilogramas de produto deve ser fixado em relação a um teor de sacarose de 1 %;

Considerando que o montante de base do direito nivelador deve ser igual a um centésimo da média aritmética dos direitos niveladores aplicáveis por 100 quilogramas de açúcar branco durante os vinte primeiros dias do mês anterior àquele em que o montante de base do direito nivelador é fixado; que, todavia, a média aritmética dos direitos niveladores deve ser substituída pelo direito nivelador aplicável ao açúcar branco no dia da fixação do montante de base, quando esse direito nivelador se afaste pelo menos 0,73 ECU dessa média;

Considerando que o montante de base deve ser fixado todos os meses; que o deve ser, todavia, durante o período compreendido entre o dia da sua fixação e o primeiro dia do mês seguinte àquele em relação ao qual o direito de base é aplicável, se o direito nivelador aplicável ao açúcar branco se afastar pelo menos 0,73 ECU da média aritmética acima referida ou do direito nivelador sobre o açúcar branco que tenha servido para a fixação do montante de base; que, neste caso, o montante de base deve ser igual a um centésimo do direito nivelador sobre o açúcar branco utilizado para a modificação;

Considerando que o montante de base assim determinado deve ser ajustado em função das variações do preço limiar do açúcar branco ocorridas entre o mês da fixação do montante de base e o período de aplicação; que este ajustamento, igual a um centésimo da diferença entre estes dois preços-limiar, deve ser deduzido do montante de base ou acrescentado a este último, nas condições previstas no n.º 6 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 837/68;

Considerando que o direito nivelador sobre os produtos referidos nas alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 é composto, nos termos do n.º 6 do artigo 16.º, por um elemento móvel e por um elemento fixo, sendo o elemento fixo igual, para 100 quilogramas de matéria seca, ao décimo do montante do elemento fixo estabelecido de acordo com o n.º 1, ponto B, do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 2727/75 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2221/88⁽⁶⁾, para a fixação do direito nivelador à importação dos produtos dos códigos NC 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 90 50, e sendo o elemento móvel igual, para 100 quilogramas de matéria seca, a cem vezes mais o montante de base do direito nivelador à importação aplicável a contar do primeiro dia de cada mês, em relação aos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º acima citado; que o direito nivelador deve ser fixado todos os meses;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no n.º 1, último parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1676/85 do Conselho⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1636/87⁽⁸⁾,⁽¹⁾ JO n.º L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO n.º L 201 de 27. 7. 1988, p. 65.⁽³⁾ JO n.º L 151 de 30. 6. 1968, p. 42.⁽⁴⁾ JO n.º L 171 de 28. 6. 1978, p. 34.⁽⁵⁾ JO n.º L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽⁶⁾ JO n.º L 197 de 26. 7. 1988, p. 16.⁽⁷⁾ JO n.º L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁸⁾ JO n.º L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior e do coeficiente acima citado;

Considerando que a aplicação destas disposições conduz à fixação de direitos niveladores à importação dos produtos em causa, tal como é indicado no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos referidos nas alíneas d), f) e g) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são fixados como é indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1989.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

(Em ECU's)

Código NC	Montante de base para 1 % de teor em sacarose e para 100 kg líquidos do produto em causa	Montante do direito nivelador para 100 kg de matéria seca
1702 20 10	0,4456	—
1702 20 90	0,4456	—
1702 30 10	—	54,23
1702 40 10	—	54,23
1702 60 10	—	54,23
1702 60 90	0,4456	—
1702 90 30	—	54,23
1702 90 60	0,4456	—
1702 90 71	0,4456	—
1702 90 90	0,4456	—
2106 90 30	—	54,23
2106 90 59	0,4456	—

REGULAMENTO (CEE) Nº 238/89 DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 1989

que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2306/88 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 19º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, de acordo com o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 766/68 do Conselho, de 18 de Junho de 1968, que estabelece as regras gerais respeitantes à concessão de restituições à exportação de açúcar ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1489/76 ⁽⁴⁾, a restituição em relação a 100 quilogramas dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e que são objecto de uma exportação é igual ao montante de base multiplicado pelo teor em sacarose aumentado, eventualmente, do teor em outros açúcares convertidos em sacarose; que este teor em sacarose, verificado em relação ao produto em causa, é determinado de acordo com as disposições do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 394/70 da Comissão, de 2 de Março de 1970, respeitante às modalidades de aplicação da concessão de restituição à exportação de açúcar ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1714/88 ⁽⁶⁾;

Considerando que, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) 766/68, o montante de base da restituição para a sorbose exportada tal qual deve ser igual ao montante de base da restituição, diminuído do centésimo

da restituição à produção válida, por força do Regulamento nº (CEE) 1400/78 do Conselho, de 20 de Junho de 1978, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para o açúcar utilizado na indústria química ⁽⁷⁾, para os produtos enumerados no anexo deste último regulamento;

Considerando que, em relação aos outros produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 exportados tal qual, o montante de base da restituição deve ser igual ao centésimo de um montante estabelecido, tendo em conta, por um lado, a diferença entre o preço de intervenção para o açúcar branco válido para as zonas não deficitárias da Comunidade, durante o mês para o qual é fixado o montante de base e as cotações ou preços do açúcar branco verificados no mercado mundial e, por outro lado, a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre a utilização de produtos de base da Comunidade, tendo em vista a exportação de produtos de transformação com destino a países terceiros, e a utilização dos produtos desses países admitidos ao tráfego de aperfeiçoamento;

Considerando que a aplicação do montante de base pode ser limitado a certos produtos referidos na alínea d) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81;

Considerando que, por força do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, pode ser prevista uma restituição à exportação tal qual dos produtos referidos no nº 1, alíneas f) e g), do artigo 1º do referido regulamento; que o nível da restituição deve ser determinado em relação a 100 quilogramas de matéria seca, tendo em conta, nomeadamente, a restituição aplicável à exportação dos produtos do código NC 1702 30 91, a restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e os aspectos económicos das exportações projectadas; que a restituição só é concedida aos produtos que preenchem as condições constantes do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1469/77 da Comissão, de 30 de Junho de 1977, respeitante às modalidades de aplicação do direito nivelador e da restituição para a isoglicose e que altera o Regulamento (CEE) nº 192/75 ⁽⁸⁾; alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1714/88;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime de restituições, é conveniente considerar para o cálculo destas últimas:

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 210 de 27. 7. 1988, p. 65.⁽³⁾ JO nº L 143 de 25. 6. 1968, p. 6.⁽⁴⁾ JO nº L 167 de 26. 6. 1976, p. 13.⁽⁵⁾ JO nº L 50 de 4. 3. 1970, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 152 de 18. 6. 1988, p. 23.⁽⁷⁾ JO nº L 170 de 27. 6. 1978, p. 9.⁽⁸⁾ JO nº L 162 de 1. 7. 1977, p. 9.

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽²⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior e do coeficiente acima citado ;

Considerando que as restituições acima referidas devem ser fixadas todos os meses ; que podem ser alteradas nesse intervalo ;

Considerando que a aplicação dessas modalidades leva a fixar as restituições para os produtos em causa nos montantes indicados no anexo do presente regulamento ;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal ; que o exame da

situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições a conceder aquando da exportação, tal qual, dos produtos referidos no nº 1, alíneas d), f) e g), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são fixadas tal como é indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1989.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1989, que fixa as restituições à exportação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar tal qual

(Em ECU's)

Código do produto	Montante de base por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa ⁽¹⁾	Montante da restituição por 100 kg de matéria seca ⁽²⁾
1702 40 10 100		36,79
1702 60 10 000		36,79
1702 60 90 000	0,3679	
1702 90 30 000		36,79
1702 90 60 000	0,3679	
1702 90 71 000	0,3679	
1702 90 90 900	0,3679	
2106 90 30 000		36,79
2106 90 59 000	0,3679	

⁽¹⁾ O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CEE) nº 394/70]. O teor em sacarose é determinado em conformidade com o artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 394/70.

⁽²⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1469/77.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, alterado (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1).

REGULAMENTO (CEE) Nº 239/89 DA COMISSÃO
de 31 de Janeiro de 1989

que fixa o direito nivelador reduzido aplicável à importação em Portugal de determinadas quantidades de açúcar em bruto destinado às refinarias portuguesas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2306/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que o artigo 303º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê a aplicação, durante o período de sete anos após a adesão, de um direito nivelador reduzido à importação em Portugal de determinadas quantidades de açúcar em bruto originário de determinados países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 599/86 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4141/88 ⁽⁴⁾, fixou o direito nivelador reduzido aplicável à importação em Portugal de

determinadas quantidades de açúcar em bruto destinadas às refinarias portuguesas;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades mencionadas de novo no Regulamento (CEE) nº 599/86, aos dados de que a Comissão tem conhecimento, leva a fixar o direito nivelador em conformidade com o artigo 1º do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O direito nivelador reduzido aplicável à importação em Portugal para o açúcar em bruto destinado a ser refinado (códigos NC 1701 11 10 e 1701 12 10) é fixado, para a qualidade tipo, em 25,20 ECU/100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 201 de 27. 7. 1988, p. 65.

⁽³⁾ JO nº L 58 de 1. 3. 1986, p. 18.

⁽⁴⁾ JO nº L 362 de 30. 12. 1988, p. 27.

REGULAMENTO (CEE) Nº 240/89 DA COMISSÃO
de 31 de Janeiro de 1989
que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2306/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 108/89 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 171/89 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 108/89 aos dados de que

a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 108/89 alterado, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 201 de 27. 7. 1988, p. 65.

⁽³⁾ JO nº L 15 de 19. 1. 1989, p. 14.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 26. 1. 1989, p. 5.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1989, que altera as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

(Em ECUs)

Código do produto	Montante da restituição	
	por 100 kg	por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa
1701 11 90 100	33,84 ⁽¹⁾	
1701 11 90 910	33,26 ⁽¹⁾	
1701 11 90 950	⁽²⁾	
1701 12 90 100	33,84 ⁽¹⁾	
1701 12 90 910	33,26 ⁽¹⁾	
1701 12 90 950	⁽²⁾	
1701 91 00 000		0,3679
1701 99 10 100	36,79	
1701 99 10 910	37,02	
1701 99 10 950	37,02	
1701 99 90 100		0,3679

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 da Comissão (JO nº L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

REGULAMENTO (CEE) Nº 241/89 DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 1989

que fixa as restituições à exportação de azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2210/88 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1650/86 do Conselho, de 26 de Maio de 1986, relativo às restituições e direitos niveladores aplicáveis à exportação de azeite ⁽³⁾, e, nomeadamente, a primeira frase do nº 1 do artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento nº 136/66/CEE, quando o preço na Comunidade for superior às cotações mundiais, a diferença entre esses preços pode ser coberta por uma restituição à exportação de azeite para países terceiros;

Considerando que as modalidades relativas à fixação e concessão da restituição à exportação de azeite se determinaram nos Regulamentos (CEE) nº 1650/86 e (CEE) nº 616/72 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2962/77 ⁽⁵⁾;

Considerando que, nos termos do primeiro parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, a restituição deve ser a mesma em relação a toda a Comunidade;

Considerando que, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, a restituição para o azeite deve ser fixada tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, no mercado da Comunidade, dos preços do azeite e das disponibilidades, bem como os preços do azeite no mercado mundial; que, todavia, no caso de a situação do mercado mundial não permitir determinar as cotações mais favoráveis do azeite, pode ter-se em consideração o preço, nesse mercado, dos principais óleos vegetais concorrenciais e a distância verificada, durante um período representativo, entre esse preço e o do azeite; que

o montante da restituição não pode ser superior à diferença existente entre o preço do azeite na Comunidade e o preço do azeite no mercado mundial, ajustado, quando for caso disso, de modo a ter em conta os custos de exportação dos produtos neste último mercado;

Considerando que, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, pode ser decidido que a restituição seja fixada por concurso; que o concurso incide sobre o montante da restituição e pode ser limitado a determinados países de destino, bem como a determinadas quantidades, qualidades e formas de apresentação;

Considerando que, em conformidade com o segundo parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, as restituições relativas ao azeite podem ser fixadas em níveis diferentes consoante o destino quando a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados o exigem;

Considerando que as restituições devem ser fixadas, em conformidade com o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, pelo menos uma vez por mês; que, em caso de necessidade, podem ser alteradas no intervalo;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual dos mercados no sector do azeite, nomeadamente ao preço desse produto na Comunidade e nos mercados dos países terceiros, leva a que se fixe a restituição nos montantes constantes do anexo;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime das restituições, é conveniente utilizar no seu cálculo:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽⁷⁾,

— relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, em número, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado, e no coeficiente referido;

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 145 de 30. 5. 1986, p. 8.

⁽⁴⁾ JO nº L 78 de 31. 3. 1972, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 348 de 30. 12. 1977, p. 53.

⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

Considerando que o Comité de Gestão das Matérias Gordas não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 2, alínea c), do artigo 1º do Regulamento nº 136/66/CEE são fixadas nos montantes constantes do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1989.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1989, que fixa as restituições à exportação de azeite

(Em ECUs/100 kg)

Código do produto	Montante da restituição (¹)
1509 10 90 100	62,50
1509 10 90 900	100,00
1509 90 00 100	64,00
1509 90 00 900	105,00
1510 00 90 100	15,50
1510 00 90 900	52,00

(¹) Para os destinos referidos no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2730/79 da Comissão (JO nº L 317 de 12. 12. 1979, p. 1.), bem como para as exportações para os países terceiros.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 242/89 DA COMISSÃO
de 31 de Janeiro de 1989
que fixa o montante da ajuda relativamente às sementes de soja

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1491/85 do Conselho, de 23 de Maio de 1985, que prevê medidas especiais relativamente às sementes de soja⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2217/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 2º,

Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1491/85 se fixou pelo Regulamento (CEE) nº 3744/88 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 63/89⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 3744/88 aos dados

de que a Comissão dispõe actualmente leva a alterar o montante da ajuda actualmente em vigor em conformidade com o presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante da ajuda referida no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1491/85 é fixado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1989.

Pela Comissão
 Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

Ajudas às sementes de soja

(Em ECUs/100 kg)

	Sementes colhidas em :		
	Espanha	Portugal	Outros Estados-membros
Sementes transformadas em :			
— Espanha	0,000	26,129	26,129
— Portugal	15,819	0,000	26,129
— outros Estados-membros	15,819	26,129	26,129

⁽¹⁾ JO nº L 151 de 10. 6. 1985, p. 15.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 11.

⁽³⁾ JO nº L 328 de 1. 12. 1988, p. 31.

⁽⁴⁾ JO nº L 10 de 13. 1. 1989, p. 38.

REGULAMENTO (CEE) Nº 243/89 DA COMISSÃO
de 31 de Janeiro de 1989

que fixa, para o mês de Fevereiro de 1989, o montante da quotização aplicável em Espanha aos produtos submetidos ao regime do controlo dos preços

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1183/86 da Comissão, de 21 de Abril de 1986, que adopta as modalidades do regime do controlo dos preços e das quantidades introduzidas no consumo em Espanha de determinados produtos do sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3729/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 14º,

Considerando que o artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1183/86 prevê que, para o período compreendido entre 1 de Março de 1986 e 31 de Dezembro de 1990, será cobrada uma quotização aquando da importação em Espanha dos produtos submetidos ao regime de controlo dos preços e aquando da introdução no consumo do óleo de soja produzido a partir de sementes importadas; que esta quotização é fixada com base na diferença entre, por um lado, um preço do óleo de soja em bruto à saída da fábrica de 106 pesetas por quilograma, e, por outro lado, o preço deste óleo no mercado mundial, acrescido dos direitos cobrados em Espanha sobre as importações em proveniência dos países terceiros;

Considerando que o sistema espanhol de compensação de preços dos óleos vegetais praticado antes da adesão era controlado por um organismo de Estado; que, por conseguinte, o sistema que prevê a referida quotização torna supérflua qualquer outra intervenção do Estado, permitindo deste modo evitar determinados entraves eventuais às trocas comerciais, nomeadamente do óleo de soja;

Considerando que convém fixar o montante desta quotização ao nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A quotização referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1183/86 é fixada, para o mês de Fevereiro de 1989, em 331,717 ecus por tonelada de óleo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 107 de 24. 4. 1986, p. 17.

⁽²⁾ JO nº L 326 de 30. 11. 1988, p. 21.

REGULAMENTO (CEE) Nº 244/89 DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 1989

que fixa as restituições à exportação relativamente às sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector das substâncias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2210/88 ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento nº 142/67/CEE do Conselho, de 21 de Junho de 1967, relativo às restituições à exportação das sementes de colza, nabita e girassol ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Grécia ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, a primeira frase do nº 3 do artigo 2º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de câmbio a aplicar no sector agrícola ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4136/88 ⁽⁶⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, que prevê medidas especiais relativamente às sementes de colza, de nabita e de girassol ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2216/88 ⁽⁸⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2041/75 da Comissão, de 25 de Julho de 1975, que estabelece regras especiais de execução do regime dos certificados de importação, e de pré-fixação no sector das matérias gordas ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2662/87 ⁽¹⁰⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o preço indicativo e os acréscimos mensais do preço indicativo das sementes de colza, de nabita e de girassol para a campanha de 1988/1989 foram fixados pelos Regulamentos (CEE) nº 2213/88 ⁽¹¹⁾ e (CEE) nº 2214/88 do Conselho ⁽¹²⁾;

Considerando que, para determinar o montante da restituição, é conveniente ter em atenção, entre os elementos de cálculo, as últimas propostas da Comissão ao Conselho relativas a preços e medidas conexas;

Considerando que, por força do artigo 28º do Regulamento nº 136/66/CEE, pode ser concedida uma restituição na exportação para países terceiros de sementes oleaginosas produzidas na Comunidade; que o montante dessa restituição pode, no máximo, ser igual à diferença existente entre os preços na Comunidade e as cotações mundiais quando os primeiros são superiores aos segundos; que, por força do artigo 21º do Regulamento nº 136/66/CEE, o artigo 28º deste regulamento aplica-se actualmente apenas às sementes de colza, nabita e girassol;

Considerando que a restituição para as sementes de colza e de nabita produzidas em Espanha e em Portugal se ajusta ao Regulamento (CEE) nº 478/86 do Conselho ⁽¹³⁾;

Considerando que, por força do artigo 3º do Regulamento nº 142/67/CEE, a restituição deve ser calculada tomando em consideração os preços praticados na Comunidade nos diversos mercados representativos relativos à transformação e exportação, as cotações mais favoráveis verificadas nos diferentes mercados dos países terceiros importadores, assim como os encargos de aproximação no mercado mundial; que, além disso, o montante da restituição deve ser fixado tendo em consideração o nível dos preços de mercado, na Comunidade, das sementes de oleaginosas referidas no artigo 21º do Regulamento nº 136/66/CEE, assim como as perspectivas de evolução desses preços; que, além disso, essa fixação deve ter em consideração o aspecto económico das exportações previstas e da situação, na Comunidade, das disponibilidades dessas sementes em relação à procura;

Considerando que o abatimento do montante da ajuda para as sementes de colza e de nabita, que resulta do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1988/1989, foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2761/88 da Comissão ⁽¹⁴⁾;Considerando que, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 651/71 da Comissão, de 29 de Março de 1971, relativo a certas modalidades de aplicação das restituições à exportação de sementes oleaginosas ⁽¹⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1815/84 ⁽¹⁶⁾, o montante da restituição deve ser calculado com base no peso das sementes exportadas; que deve⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 1.⁽³⁾ JO nº 125 de 26. 6. 1967, p. 2461/67.⁽⁴⁾ JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17.⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.⁽⁶⁾ JO nº L 362 de 30. 12. 1988, p. 13.⁽⁷⁾ JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.⁽⁸⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 10.⁽⁹⁾ JO nº L 213 de 11. 8. 1975, p. 1.⁽¹⁰⁾ JO nº L 252 de 3. 9. 1987, p. 6.⁽¹¹⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 6.⁽¹²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 8.⁽¹³⁾ JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 55.⁽¹⁴⁾ JO nº L 247 de 6. 9. 1988, p. 7.⁽¹⁵⁾ JO nº L 75 de 30. 3. 1971, p. 16.⁽¹⁶⁾ JO nº L 170 de 29. 6. 1984, p. 46.

ser ajustado em função das diferenças porventura existentes entre as percentagens de humidade e impurezas verificadas e as consideradas relativamente à definição de qualidade-tipo para a qual se fixa o preço indicativo; que, neste ajustamento, o peso das sementes exportadas deve ser acrescido com o montante das diferenças entre a quantidade de humidade e impurezas efectivamente existente e a considerada relativamente à qualidade-tipo se a primeira quantidade for inferior à segunda; que, caso contrário, o peso das sementes exportadas deve ser diminuído ao montante dessa mesma diferença;

Considerando que a qualidade-tipo acima referida se definiu no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1102/84 do Conselho⁽¹⁾;

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento nº 142/67/CEE, a restituição pode ser fixada em níveis diferentes, consoante o destino, quando a situação do mercado mundial ou as exigências de certos mercados o exijam;

Considerando que, no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 651/71 se prevê a publicação da restituição final resultante da conversão, em cada uma das moedas nacionais, do montante da restituição em ECUs, acrescido ou diminuído do montante diferencial; que no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1813/84 da Comissão⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2138/87⁽³⁾, definiram os elementos componentes dos montantes diferenciais; que esses elementos são iguais à incidência no preço indicativo diminuído de 7,5 % ou na restituição do coeficiente derivado da percentagem referida no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1569/72; que, por força dessas disposições essa percentagem representa:

a) Em relação aos Estados-membros cujas moedas se mantêm entre si dentro de uma margem máxima de 2,25 %, a diferença existente entre:

- a taxa de conversão utilizada na política agrícola comum,
- e
- a taxa de conversão resultante da taxa central;

b) Relativamente aos outros Estados-membros a diferença existente entre:

- a relação entre a taxa de conversão utilizada no âmbito da política agrícola comum em relação à moeda do Estado-membro em causa e a taxa central de cada uma das moedas dos Estados-membros acima referidos na alínea a),
- e
- a taxa de câmbio, em numerário, relativa à moeda do Estado-membro em causa em relação a cada moeda dos Estados-membros acima referidos na alínea a), verificada durante um período a determinar;

Considerando todavia que, por força do artigo 2º A do Regulamento (CEE) nº 1569/72, relativamente às

campanhas de 1984/1985 a 1986/1987, a diferença monetária se calcula tendo em consideração um coeficiente aplicado à taxa de conversão resultante da taxa central; que esse coeficiente foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 91/87 da Comissão⁽⁴⁾;

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1569/72, são determinados montantes diferenciais a prazo, quando a taxa a prazo relativamente a uma ou várias moedas comunitárias se afasta, pelo menos, de uma percentagem determinada da taxa em numerário; que se fixou essa percentagem em 0,5 % no Regulamento (CEE) nº 1813/84;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1813/84 determinou as taxas de câmbio em numerário e a prazo assim como o período a tomar em consideração para o cálculo dos montantes diferenciais; que, no caso de as taxas de câmbio a prazo, relativas a um ou vários meses não estarem disponíveis, se utiliza consoante o caso a taxa considerada em relação ao mês anterior ou ao mês seguinte;

Considerando que, da aplicação de todas essas disposições à situação actual dos mercados de sementes oleaginosas, nomeadamente às cotações ou preços desses produtos, resulta que, por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 651/71, o montante da restituição, em ECUs, e nomeadamente da restituição final em cada moeda nacional, deve, em relação à colza e à nabita, ser fixado em conformidade com o anexo do presente regulamento e que não há motivo para fixar a restituição relativamente ao girassol;

Considerando que o artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2041/75 prevê a possibilidade de reduzir o prazo de eficácia do certificado de fixação antecipada da restituição à exportação sempre que a situação do mercado o justificar; que é conveniente reduzir o prazo de eficácia do certificado com a preocupação de uma boa gestão do mercado dos produtos em causa;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os montantes da restituição referidos no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 651/71 constam do anexo relativo à colza e à nabita.
2. Não será fixada restituição relativamente ao girassol.
3. O certificado de fixação antecipada da restituição à exportação é eficaz a partir da data da sua emissão e até ao termo do primeiro mês seguinte.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1989.

⁽¹⁾ JO nº L 113 de 28. 4. 1984, p. 8.

⁽²⁾ JO nº L 170 de 29. 6. 1984, p. 41.

⁽³⁾ JO nº L 200 de 21. 7. 1987, p. 9.

⁽⁴⁾ JO nº L 13 de 15. 1. 1987, p. 13.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1989.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1989, que fixa as restituições à exportação relativamente às sementes de oleaginosas

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 2	1º período 3	2º período 4	3º período 5	4º período 6	5º período 7
1. Restituições globais (ECUs):						
— Espanha	16,280	16,598	—	—	—	—
— Portugal	20,440	20,758	—	—	—	—
— Outros Estados-membros	17,000	17,318	—	—	—	—
2. Restituições finais:						
Sementes produzidas e exportadas de:						
— República Federal da Alemanha (DM)	40,59	41,34	—	—	—	—
— Holanda (Fl)	45,21	46,05	—	—	—	—
— UEBL (FB/Flux)	820,88	836,23	—	—	—	—
— França (FF)	122,85	125,26	—	—	—	—
— Dinamarca (Dkr)	148,30	151,11	—	—	—	—
— Irlanda (£ Irl)	13,661	13,929	—	—	—	—
— Reino Unido (£)	10,667	10,882	—	—	—	—
— Itália (Lit)	26 048	26 568	—	—	—	—
— Grécia (Dra)	1 820,11	1 864,98	—	—	—	—
— Espanha (Pta)	2 723,58	2 772,62	—	—	—	—
— Portugal (Esc)	3 759,86	3 819,65	—	—	—	—

REGULAMENTO (CEE) Nº 245/89 DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 1989

que fixa o montante da ajuda em relação às forragens secas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1117/78 do Conselho, de 22 de Maio de 1978, que estabelece a organização comum de mercado no sector das forragens secas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3996/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 5º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78, é concedida uma ajuda em relação às forragens secas referidas nas alíneas b) e c) do artigo 1º do mesmo regulamento e obtidas a partir de forragens produzidas na Comunidade, quando o preço de objectivo foi superior ao preço médio do mercado mundial; que esta ajuda tem em conta uma percentagem desses dois preços;

Considerando que essa percentagem assim como o preço de objectivo foram fixados no Regulamento (CEE) nº 2257/88 do Conselho, de 19 de Julho de 1988, que fixa, relativamente à campanha de comercialização 1988/1989, o preço de objectivo no sector das forragens secas⁽³⁾;

Considerando que, na falta do preço de objectivo válido para a campanha de 1989/1990 em relação às forragens secas, assim como das percentagens referidas no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78, o montante da ajuda, quando fixado antecipadamente para os meses em causa, só pode ser calculado provisoriamente, e deve ser confirmado ou substituído logo que o preço de objectivo, as medidas conexas e as percentagens referidas no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 sejam conhecidas para a campanha de 1989/1990; que, para determinar o montante da ajuda, é conveniente ter em atenção, entre os elementos de cálculo, as últimas propostas da Comissão ao Conselho relativas a preços e medidas conexas;

Considerando que o preço médio do mercado mundial é determinado relativamente a um produto em *pellets* e a granel da qualidade tipo para a qual se fixou o preço de objectivo e entregue em Roterdão;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1417/78 do Conselho, de 19 de Junho de 1978, rela-

tivo ao regime de ajuda no que respeita às forragens secas⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2256/88⁽⁵⁾, o preço médio do mercado mundial dos produtos referidos no primeiro e terceiro travessões, da alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 deve ser determinado com base nas possibilidades de compra reais mais favoráveis, com exclusão das propostas e das cotações que não podem ser consideradas representativas da tendência real do mercado; que se devem ter em consideração as propostas e as cotações verificadas durante os primeiros 25 dias do mês em causa referentes a entregas que podem ser realizadas durante o mês do calendário seguinte; que o preço médio do mercado mundial assim determinado é considerado na fixação da ajuda aplicável no mês seguinte;

Considerando que se deve proceder aos ajustamentos necessários relativamente às propostas e cotações que não satisfaçam as condições acima indicadas; que os ajustamentos acima previstos se definiram no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78 da Comissão, de 30 de Junho de 1978, relativo às modalidades de aplicação do regime da ajuda em relação às forragens secas⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1963/88⁽⁷⁾;

Considerando que, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, no caso de não poder ser tida em consideração nenhuma proposta nem cotação, para a determinação do preço médio do mercado mundial, esse preço é determinado a partir da soma do valor dos produtos concorrentes; que esses produtos são definidos no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78;

Considerando que, por força do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, no caso de os preços a prazo serem diferentes do preço em vigor no mês da apresentação do pedido, o montante da ajuda será ajustado em função de um montante corrector que é calculado tendo em consideração a tendência dos preços a prazo;

Considerando que, no caso de o preço médio do mercado mundial ser determinado de acordo com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, o montante corrector deve ser igual à margem existente entre o preço médio do mercado mundial e o preço médio do mercado mundial a prazo, determinado aplicando os critérios referidos no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78 e válido para entregas a realizar durante um mês que não seja o da execução da ajuda e afectado pela percentagem

⁽¹⁾ JO nº L 142 de 30. 5. 1978, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 35.

⁽³⁾ JO nº L 199 de 26. 7. 1988, p. 4.

⁽⁴⁾ JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 199 de 26. 7. 1988, p. 3.

⁽⁶⁾ JO nº L 179 de 1. 7. 1978, p. 10.

⁽⁷⁾ JO nº L 173 de 5. 7. 1988, p. 9.

fixada no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78; que, no caso de o preço médio do mercado mundial a prazo, relativamente a um ou vários meses, não poder ser determinado aplicando os critérios referidos no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78, o montante corrector deve, em relação ao mês ou meses em causa, ser fixado a um nível em que a ajuda seja igual a zero;

Considerando que o montante forfetário referido no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78, no que diz respeito à cevada, não foi ainda fixado para a campanha de 1988/1989;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das ajudas, é conveniente considerar no âmbito do seu cálculo:

- para as moedas que mantêm entre si um desvio instantâneo máximo à vista de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, afectada pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽²⁾,
- relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio à vista de cada uma dessas moedas, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado, e no factor de correcção;

Considerando que a ajuda deve ser fixada uma vez por mês e de modo a assegurar a execução da ajuda desde o primeiro dia do mês seguinte à data da fixação;

Considerando que, em aplicação do nº 1 do artigo 120º do Acto de Adesão, é necessário aproximar o preço espanhol do preço comum de acordo com o método previsto no artigo 70º do referido acto;

Considerando que, em aplicação do nº 2 do artigo 120º e do nº 2 do artigo 306º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, convém ajustar a ajuda válida para esses dois Estados-membros, para se ter em conta a incidência dos direitos aduaneiros sobre a importação desses produtos provenientes dos países terceiros; que, além disso, para Espanha, o montante da ajuda deve ser ajustado da diferença entre o preço de objectivo aplicado em Espanha e o preço de objectivo comum afectado da percentagem referida no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78;

Considerando que resulta da aplicação de todas essas disposições às propostas e cotações de que a Comissão teve conhecimento que a ajuda às forragens secas deve ser fixada como se indica no quadro constante do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O montante da ajuda referida no nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 está fixado no anexo.
2. Todavia, o montante de ajuda, quando fixado antecipadamente para a campanha de 1989/1990, relativamente às forragens secas, será confirmado ou substituído com efeitos a contar de 1 de Fevereiro de 1989, para se ter em consideração o preço de objectivo fixado em relação a esse produto e as medidas conexas para a campanha de 1989/1990, assim como as percentagens referidas no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1989, que fixa o montante da ajuda relativamente às forragens secas

Montantes da ajuda aplicáveis a partir de 1 de Fevereiro de 1989 relativamente às forragens secas :

(Em ECU/t)

	— Forragens desidratadas por secagem artificial e pelo calor — Concentrados de proteínas			Outras forragens		
	Espanha	Portugal	outros Estados-membros	Espanha	Portugal	outros Estados-membros
Montante da ajuda	44,996	60,902	62,646	1,996	17,902	19,646

Montante da ajuda em caso de fixação antecipada, relativamente ao mês de :

(Em ECU/t)

Março de 1989	44,384	60,281	62,034	1,384	17,281	19,034
Abril de 1989	43,264	59,144	60,914	0,264	16,144	17,914
Mai de 1989 (1)	48,389	59,870	61,629	5,389	16,870	18,629
Junho de 1989 (1)	48,389	59,870	61,629	5,389	16,870	18,629
Julho de 1989 (1)	49,678	61,178	62,918	6,678	18,178	19,918
Agosto de 1989 (1)	49,678	61,178	62,918	6,678	18,178	19,918
Setembro de 1989 (1)	49,471	60,968	62,711	6,471	17,968	19,711
Outubro de 1989 (1)	50,325	61,835	63,565	7,325	18,835	20,565

(1) Sob condição da fixação, para a campanha de comercialização de 1989/1990, do preço de objectivo das forragens secas, assim como certas percentagens referidas no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 e das medidas conexas.

REGULAMENTO (CEE) Nº 246/89 DA COMISSÃO
de 31 de Janeiro de 1989
que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 166/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, quarta frase do segundo parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante⁽³⁾,

Considerando que a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais foi fixada pelo Regulamento (CEE) nº 4042/88 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4174/88⁽⁵⁾;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo deste dia e tendo em conta a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável à restituição aos cereais, actualmente em vigor,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações de cereais, referida no nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, fixada no anexo do Regulamento (CEE) nº 4042/88 alterado, é alterada em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 20 de 25. 1. 1989, p. 16.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

⁽⁴⁾ JO nº L 355 de 23. 12. 1988, p. 56.

⁽⁵⁾ JO nº L 367 de 31. 12. 1988, p. 59.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1989, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (*)	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
		2	3	4	5	6	7	8
0709 90 60 000	—	—	—	—	—	—	—	—
0712 90 19 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 10 000	01	0	0	0	0	—	—	—
1001 10 90 000	01	0	0	0	0	- 40,00	- 40,00	- 40,00
1001 90 91 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 000	03	0	+ 3,00	+ 3,00	+ 3,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00
	02	0	0	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00
1002 00 00 000	01	0	0	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00
1003 00 10 000	01	0	0	0	0	—	—	—
1003 00 90 000	03	0	+ 3,00	+ 3,00	+ 3,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00
	02	0	0	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00
1004 00 10 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 90 000	01	0	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00
1005 10 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 000	01	0	0	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00
1007 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 110	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 120	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 130	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 150	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 170	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 180	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 100	01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 200	01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 300	01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 500	01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 100	01	0	0	0	0	- 50,00	- 50,00	- 50,00
1103 11 10 200	01	0	0	0	0	- 50,00	- 50,00	- 50,00
1103 11 10 500	01	0	0	0	0	- 50,00	- 50,00	- 50,00
1103 11 10 900	01	0	0	0	0	- 50,00	- 50,00	- 50,00
1103 11 90 100	01	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 90 900	—	—	—	—	—	—	—	—

(*) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 todos os países terceiros,
- 02 outros países terceiros,
- 03 Argélia, Tunísia, Egipto e ilhas Canárias.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão (JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 296/88 (JO nº L 30 de 2. 2. 1988, p. 9).

REGULAMENTO (CEE) Nº 247/89 DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 1989

que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 166/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2229/88⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 218/89 da Comissão⁽⁷⁾;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1906/87 do Conselho⁽⁸⁾ alterou o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho⁽⁹⁾ no que diz respeito aos produtos dos códigos NC 2302 10, 2302 20, 2302 30 e 2302 40;

Considerando que, a fim de permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e do coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 30 de Janeiro de 1989;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ecus por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78⁽¹¹⁾, ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, e fixados no anexo do Regulamento (CEE) nº 218/89, são alterados em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1989.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 20 de 25. 1. 1989, p. 16.⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 30.⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 25 de 28. 1. 1989, p. 76.⁽⁸⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.⁽⁹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.⁽¹⁰⁾ JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.⁽¹¹⁾ JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1989.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1989, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)

Código NC	Montantes
	Portugal
0714 10 10 (*)	51,26
0714 10 91	48,24
0714 10 99	51,26
0714 90 11	48,24
0714 90 19	51,26
1102 20 10	41,01
1102 20 90	22,84
1102 90 10	97,77
1102 90 90	46,78
1103 13 11	41,01
1103 13 19	41,01
1103 13 90	22,84
1103 19 10	113,34
1103 19 30	92,87
1103 19 90	46,78
1103 21 00	34,34
1103 29 10	113,34
1103 29 20	92,87
1103 29 40	41,01
1103 29 90	46,78
1104 11 10	52,22
1104 11 90	102,52
1104 19 10	34,34
1104 19 30	113,34
1104 19 50	41,01
1104 19 99	83,26
1104 21 10	80,20
1104 21 30	80,20
1104 21 50	126,64
1104 21 90	52,22
1104 23 10	34,11
1104 23 30	34,11
1104 23 90	22,84
1104 29 10*10 (*)	23,93
1104 29 10*20 (*)	82,30
1104 29 10*30 (*)	71,66
1104 29 10*40 (*)	71,66
1104 29 10*90 (*)	71,66
1104 29 30*10 (*)	28,17
1104 29 30*20 (*)	98,40
1104 29 30*30 (*)	71,66
1104 29 30*40 (*)	71,66
1104 29 30*90 (*)	71,66

(Em ECU/t)

Código NC	Montantes
	Portugal
1104 29 91	19,05
1104 29 95	63,82
1104 29 99	46,78
1104 30 10	17,83
1104 30 90	20,61
1106 20 10	51,26
1106 20 91	51,83
1106 20 99	51,83
1107 10 11	38,86
1107 10 19	31,79
1107 10 91	96,75
1107 10 99	75,04
1107 20 00	85,65
1108 11 00	55,13
1108 12 00	51,83
1108 13 00	51,83
1108 14 00	51,83
1108 19 90	51,83
1109 00 00	244,22
1702 30 51	137,52
1702 30 59	97,77
1702 30 91	137,52
1702 30 99	97,77
1702 40 90	97,77
1702 90 50	97,77
1702 90 75	139,47
1702 90 79	96,22
2106 90 55	97,77
2302 10 10	17,68
2302 10 90	31,02
2302 20 10	17,68
2302 20 90	31,02
2302 30 10	17,68
2302 30 90	31,02
2302 40 10	17,68
2302 40 90	31,02
2303 10 11	220,20

-
- (1) 6 % *ad valorem* em certas condições.
 - (2) Código Taric: trigo.
 - (3) Código Taric: centeio.
 - (4) Código Taric: milho.
 - (5) Código Taric: sorgo.
 - (6) Código Taric: outros cereais.
 - (7) Código Taric: outros cereais.
-

REGULAMENTO (CEE) Nº 248/89 DA COMISSÃO
de 31 de Janeiro de 1989
que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do Protocolo nº 4, relativo ao algodão, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o Protocolo nº 14 anexo a esse Acto e o Regulamento (CEE) nº 4006/87 ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2261/88 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 5º,

Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 foi fixado

pelo Regulamento (CEE) nº 3026/88 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 175/89 ⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação dos Regulamentos e modalidades retomados no Regulamento (CEE) nº 3026/88 aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a que se altere o montante da ajuda actualmente vigente, como se indica no artigo 1º do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante da ajuda relativa ao algodão com semente referido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 é fixado em 51,416 ECUs por 100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1989.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 48.

⁽²⁾ JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 199 de 26. 7. 1988, p. 8.

⁽⁴⁾ JO nº L 271 de 1. 10. 1988, p. 69.

⁽⁵⁾ JO nº L 22 de 26. 1. 1989, p. 11.

REGULAMENTO (CEE) Nº 249/89 DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 1989

relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a quinta adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3421/88

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2210/88 ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1650/86 do Conselho, de 26 de Maio de 1986, relativo às restituições e direitos niveladores aplicáveis à exportação de azeite ⁽³⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 7º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3421/88 da Comissão ⁽⁴⁾, abriu um concurso permanente para a determinação das restituições à exportação de azeite;

Considerando que, em conformidade com o artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3421/88, tendo em conta nomeadamente a situação e evolução previsível do mercado do azeite na Comunidade e no mercado mundial, e com base nas propostas recebidas, se procede à fixação dos montantes máximos das restituições à exportação; que a adjudicação será feita a qualquer proponente cuja proposta

se situe no nível da restituição máxima à exportação ou num nível inferior;

Considerando que a aplicação das disposições supracitadas conduz à fixação das restituições máximas à exportação nos montantes constantes do anexo;

Considerando que o Comité de Gestão das Matérias Gordas não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições máximas à exportação de azeite para a quinta adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3421/88 são fixadas no anexo com base nas propostas apresentadas, até 23 de Janeiro de 1989.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 145 de 30. 5. 1986, p. 8.⁽⁴⁾ JO nº L 301 de 4. 11. 1988, p. 39.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1989, que fixa as restituições máximas à exportação de azeite para a quinta adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3421/88

(Em ECU's/100 kg)

Código dos produtos	Montante da restituição
1509 10 90 100	65,00
1509 10 90 900	104,00
1509 90 00 100	70,00
1509 90 00 900	110,05
1510 00 90 100	18,00
1510 00 90 900	—

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, alterado (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1).

REGULAMENTO (CEE) Nº 250/89 DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 1989

que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2210/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 197/89⁽⁴⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêem medidas especiais relativamente às sementes de colza, de nabita, e de girassol⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2216/88⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE, deve ser concedida uma ajuda às sementes oleaginosas produzidas e transformadas na Comunidade, quando o preço indicativo em vigor, relativamente a uma espécie de sementes, for superior ao preço do mercado mundial; que essas disposições, actualmente, são apenas aplicáveis às sementes de colza, de nabita e de girassol;

Considerando que a ajuda das sementes oleaginosas deve, em princípio, ser igual à diferença existente entre estes dois preços;

Considerando que o preço indicativo e os acréscimos mensais do preço indicativo das sementes de colza, nabita e girassol para a campanha de 1988/1989 foram fixados pelos Regulamentos (CEE) nº 2213/88⁽⁷⁾ e (CEE) nº 2214/88 do Conselho⁽⁸⁾;

Considerando que um bónus sobre o preço indicativo foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2213/88 para as sementes de colza e de nabita «duplo zero»;

Considerando que o abatimento do montante da ajuda para as sementes de colza, de nabita, e de girassol, que resulta do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1988/1989, foi fixado pelos Regulamentos (CEE) nº 2761/88⁽⁹⁾ e (CEE) nº 3042/88 da Comissão⁽¹⁰⁾;Considerando que, para a campanha de comercialização de 1988/1989, o Conselho manteve a qualidade-tipo das sementes de girassol; que os coeficientes de equivalência aplicados aos preços das sementes de girassol provenientes de países terceiros foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2869/87⁽¹¹⁾ da Comissão;

Considerando que na falta, para a campanha de comercialização 1989/1990, do preço indicativo válido em relação à colza e à nabita é ao abatimento do montante da ajuda que resulta do regime das quantidades máximas garantidas, o montante da ajuda, quando fixado antecipadamente para esta campanha, não pôde ser calculado provisoriamente com base nas últimas propostas de preços e no abatimento da Comissão ao Conselho; que este montante deve, por isso, ser apenas provisoriamente aplicado e deve ser confirmado ou substituído logo que os preços e medidas conexas, nomeadamente os que dizem respeito ao regime das quantidades máximas garantidas, para a campanha de 1989/1990 sejam conhecidos;

Considerando que, por força do artigo 29º do Regulamento nº 136/66/CEE, o preço do mercado mundial, calculado relativamente a um lugar de passagem na fronteira da Comunidade, deve ser determinado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis, sendo as cotações, eventualmente, ajustadas para ter em consideração os produtos concorrentes;

Considerando que, por força do artigo 4º do Regulamento nº 115/67/CEE do Conselho, de 6 de Junho de 1967, que fixa os critérios de determinação do preço do mercado mundial das sementes assim como o local de passagem na fronteira⁽¹²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1983/82⁽¹³⁾, esse lugar foi fixado em Roterdão; que, em conformidade com o artigo 1º desse regulamento, o preço do mercado mundial deve ser determinado tendo em consideração todas as propostas efectuadas no mercado mundial de que a Comissão teve conhecimento assim como as cotações verificadas nas bolsas mais importantes relativamente ao comércio internacional; que, de acordo com o artigo 2º do Regulamento nº 225/67/CEE da Comissão, de 28 de Junho de 1967, relativo aos modos de determinação do preço do mercado mundial relativamente às sementes oleaginosas⁽¹⁴⁾, com a⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.⁽⁴⁾ JO nº L 25 de 28. 1. 1989, p. 24.⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.⁽⁶⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 10.⁽⁷⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 6.⁽⁸⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 8.⁽⁹⁾ JO nº L 247 de 6. 9. 1988, p. 7.⁽¹⁰⁾ JO nº L 271 de 1. 10. 1988, p. 104.⁽¹¹⁾ JO nº L 273 de 26. 9. 1987, p. 16.⁽¹²⁾ JO nº 111 de 10. 6. 1967, p. 2196/67.⁽¹³⁾ JO nº L 215 de 23. 7. 1982, p. 6.⁽¹⁴⁾ JO nº 136 de 30. 6. 1967, p. 2919/67.

última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2869/87, devem ser postas de parte as propostas e as cotações que não se referem a um carregamento que pode ser realizado dentro de trinta dias seguintes à data de determinação do preço do mercado mundial; que devem, igualmente, ser excluídas as propostas e as cotações em relação às quais o desenvolvimento dos preços em geral ou as informações disponíveis permitem à Comissão estimar que não são representativos da tendência real do mercado; que, do mesmo modo, são de excluir as propostas e as cotações a que corresponde uma possibilidade de compra inferior a 500 toneladas, assim como as propostas relativas às sementes de qualidade que usualmente não é comercial no mercado mundial;

Considerando que, por força do artigo 3.º do Regulamento n.º 225/67/CEE, das propostas e cotações consideradas, devem ser acrescidas de 0,2 % as expressas por C e F; que as ofertas e cotações expressas FAS, FOB ou de outro modo, devem ser acrescidas, consoante o caso, com os custos de carregamento, transporte ou seguro entre o local de embarque ou carregamento e o local de passagem na fronteira; que as propostas e as cotações expressas em CIF relativamente a outro local de passagem na fronteira diferente de Roterdão devem ser ajustadas tendo em conta a diferença de custos de transporte e seguro em relação a um produto entregue em Roterdão; que a Comissão só deve considerar os custos de carregamento, de transporte e seguro menos elevados de que tiver conhecimento; que, por fim, as propostas e cotações expressas em CIF Roterdão devem ser acrescidas de 0,242 ecu;

Considerando que, por força do artigo 5.º do Regulamento n.º 115/67/CEE, o preço do mercado mundial deve ser determinado relativamente às sementes a granel da qualidade-tipo em relação à qual se fixou o preço indicativo;

Considerando que, de acordo com o artigo 3.º do Regulamento 225/67/CEE, às propostas e cotações consideradas relativamente a outra apresentação diferente de a granel deve ser-lhes diminuída a mais-valia resultante da apresentação; que as propostas e as cotações consideradas relativamente a outra qualidade diferente da qualidade-tipo em relação à qual se fixou o preço indicativo devem ser ajustadas de acordo com os coeficientes de equivalência constantes do anexo do mesmo regulamento; que, por força do artigo 4.º do Regulamento n.º 225/67/CEE, quando no mercado mundial sejam propostas outras qualidades de sementes de colza e de nabita diferentes das constantes desse anexo, podem ser aplicados coeficientes de equivalência derivados dos constantes do referido anexo; que a derivação deve ser efectuada tendo em consideração a margem de diferença de preços existente entre as qualidades de sementes em causa e as qualidades constantes desse anexo assim como as características das diversas sementes;

Considerando que, por força do artigo 2.º do Regulamento n.º 115/67/CEE, quando nenhuma proposta e nenhuma cotação puder ser considerada relativamente à determinação do preço do mercado mundial, esse preço deve ser determinado a partir do valor das quantidades médias de azeite e bagaços obtidos da transformação, na Comunidade, de 100 quilogramas de sementes, diminuindo a esse valor um montante correspondente aos custos de transfor-

mação das sementes em óleo e em bagaços; que as quantidades e custos a considerar nesse cálculo estão fixados no artigo 5.º do Regulamento n.º 225/67/CEE; que o valor dessas quantidades deve ser determinado em conformidade com as disposições do artigo 6.º desse regulamento;

Considerando que, em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento n.º 115/67/CEE, quando nenhuma proposta e nenhuma cotação puder ser considerada relativamente à determinação do preço do mercado mundial e, por outro lado, quando for impossível verificar o valor dos bagaços, ou o óleo deles derivado, o preço do mercado mundial deve ser determinado a partir do último valor conhecido dos óleos ou dos bagaços, ajustado, para se ter em consideração a evolução dos preços mundiais dos produtos concorrentes, aplicando a esse valor as regras do artigo 2.º do Regulamento n.º 115/67/CEE; que, por força do artigo 7.º do Regulamento n.º 225/67/CEE, devem ser considerados produtos concorrentes, conforme os casos, os óleos e os bagaços, que, durante o período tomado em consideração, se mostrarem ter sido propostos em maior quantidade no mercado mundial;

Considerando que, por força do artigo 6.º do Regulamento n.º 115/67/CEE, o preço considerado relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol deve igualmente ser ajustado com um montante, no máximo, igual à margem determinada no referido artigo quando essa margem possa ter uma incidência sobre o escoamento normal das sementes produzidas na Comunidade;

Considerando que, no Regulamento (CEE) n.º 1594/83 do Conselho, de 14 de Junho de 1983, relativo à ajuda às sementes oleaginosas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2215/88⁽²⁾, se estabeleceram as regras de concessão da ajuda relativa às sementes oleaginosas; que, por força desse regulamento, o montante da ajuda a conceder, quando fixada antecipadamente, deve ser igual ao montante aplicável no dia da apresentação do pedido de fixação antecipada ajustado em função da diferença existente entre o preço indicativo em vigor nesse mesmo dia e aquele que estava em vigor no dia da colocação sob controle das sementes para óleos ou para empresas de fabrico de alimentos para animais e, eventualmente, um montante corrector; que, por força do artigo 35.º do Regulamento (CEE) n.º 2681/83 da Comissão, de 21 de Setembro de 1983, relativo aos modos de aplicação do regime de ajuda relativamente às sementes oleaginosas⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3780/88⁽⁴⁾, esse ajustamento é efectuado aumentando ou diminuindo o montante da ajuda aplicável no dia de apresentação do pedido, do montante corrector e da diferença entre os preços indicativos referidos no artigo 35.º do Regulamento (CEE) n.º 2681/83;

Considerando que, por força do artigo 37.º do Regulamento (CEE) n.º 2681/83, o montante corrector deve ser igual à margem existente entre o preço do mercado mundial das sementes de colza, da nabita e girassol, e o

⁽¹⁾ JO n.º L 163 de 22. 6. 1983, p. 44.

⁽²⁾ JO n.º L 197 de 26. 7. 1988, p. 9.

⁽³⁾ JO n.º L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

⁽⁴⁾ JO n.º L 332 de 3. 12. 1988, p. 19.

preço a prazo das mesmas sementes prontas para efectuar um carregamento durante o mês da identificação das sementes na empresa, sendo esses preços determinados em conformidade com os artigos 1º, 4º e 5º do Regulamento nº 115/67/CEE; que, se nenhuma proposta ou nenhuma cotação puder ser considerada, devem ser aplicados os métodos de cálculo previstos no artigo 37º do Regulamento (CEE) nº 2681/83; que a margem acima referida pode ser ajustada, de acordo com o artigo 38º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 tendo em conta os preços das principais sementes concorrentes;

Considerando que a ajuda em relação às sementes de colza, de nabita e de girassol colhidas e transformadas em Espanha e em Portugal é ajustada em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 478/86 do Conselho (1); que, em aplicação do nº 2 do artigo 95º e do nº 2 do artigo 293º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, esta ajuda, em relação às sementes colhidas nesses dois Estados-membros, é introduzida no início da campanha de comercialização de 1986/1987;

Considerando que o artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina as regras gerais do regime de controle dos preços e das quantidades introduzidas no consumo de determinados produtos do sector das matérias gordas em Espanha (2), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1930/88 (3), previu uma ajuda compensatória em determinadas condições; que é conveniente fixar esta ajuda compensatória para as sementes de girassol colhidas em Espanha;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1920/87 do Conselho (4) prevê a concessão de uma ajuda especial para as sementes de girassol colhidas e transformadas em Portugal; que é conveniente fixar o montante dessa ajuda;

Considerando que, no artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83, se prevê a publicação da ajuda final resultante da conversão, em cada uma das moedas nacionais, do montante em ECUs que resulte do cálculo acima definido, acrescido ou diminuído pelo montante diferencial; que, no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1813/84 da Comissão (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2138/87 (6), se definiram os elementos que integram os montantes diferenciais; que esses elementos são iguais à incidência no preço indicativo diminuído de 7,5 %, ou à ajuda do coeficiente derivado da percentagem referida no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1569/72; que, por força dessas disposições, essa percentagem representa:

- a) Relativamente aos Estados-membros cujas moedas, em simultâneo, se mantêm entre si dentro de uma margem máxima de 2,25 %, a margem existente entre:

— a taxa de conversão utilizada na política agrícola comum

e

— a taxa de conversão resultante da taxa central;

b) Relativamente aos outros Estados-membros:

— a relação existente entre a taxa de conversão utilizada no âmbito da política agrícola comum relativamente à moeda do Estado-membro em causa e a taxa central de cada uma das moedas dos Estados-membros acima referidos na alínea a)

e

— a taxa de câmbio em numerário relativa à moeda do Estado-membro em causa em relação a cada uma das moedas dos Estados-membros acima referidos na alínea a), verificada durante um período a determinar;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1813/84 determina as taxas de câmbio à vista e a termo assim como o período a tomar em consideração no cálculo dos montantes diferenciais; que, se por um ou vários meses, as taxas de câmbio a termo não estão disponíveis, é utilizada, segundo o caso, a taxa do mês anterior ou a do mês seguinte;

Considerando que a ajuda deve ser fixada com a frequência exigida pela situação do mercado e de modo a garantir a sua execução, no mínimo, uma vez por semana; que todavia, se necessário, a ajuda pode ser alterada em qualquer altura;

Considerando que decorre da aplicação de todas essas disposições às propostas e cotações de que a Comissão teve conhecimento que, por força do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83, o montante da ajuda em ecus e o montante da ajuda final em cada uma das moedas nacionais devem ser fixados em conformidade com o anexo do presente regulamento; que, por força do mesmo artigo, devem igualmente ser publicadas as taxas de câmbio à vista e a prazo do ecu em moedas nacionais determinadas de acordo com o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1813/84,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O montante da ajuda e das taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 constam dos anexos.

2. O montante da ajuda compensatória referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86 para as sementes de girassol colhidas em Espanha é fixado no Anexo III.

(1) JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 55.

(2) JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 47.

(3) JO nº L 170 de 2. 7. 1988, p. 3.

(4) JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 18.

(5) JO nº L 170 de 29. 6. 1984, p. 41.

(6) JO nº L 200 de 21. 7. 1987, p. 9.

3. O montante da ajuda especial prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1920/87 para as sementes de girassol colhidas e transformadas em Portugal é fixado no Anexo III.

4. Todavia, o montante da ajuda quando fixado antecipadamente para a campanha de comercialização de 1989/1990, relativamente à colza e à nabita, será confirmado ou substituído com efeitos a contar de 1 de Fevereiro de

1989, para se ter em consideração os preços e as medidas conexas para a campanha de 1989/1990, nomeadamente os que dizem respeito ao regime das quantidades máximas garantidas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1989.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO I

Ajudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 2	1º período 3	2º período 4	3º período 5	4º período 6	5º período 7 ⁽¹⁾
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	0,580	0,580	0,580	0,580	0,580	1,170
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	19,670	19,750	19,910	20,149	19,990	17,685
2. Ajudas finais:						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— RF da Alemanha (DM)	46,84	47,03	47,42	47,98	47,61	42,50
— Holanda (Fl)	52,25	52,46	52,89	53,52	53,10	47,26
— UEBL (FB/Flux)	949,80	953,67	961,39	972,93	965,26	853,95
— França (FF)	143,84	144,39	145,56	147,36	146,11	127,73
— Dinamarca (Dkr)	172,15	172,84	174,24	176,35	174,93	154,25
— Irlanda (£ Irl)	15,997	16,058	16,189	16,389	16,250	14,204
— Reino Unido (£)	12,597	12,643	12,747	12,897	12,784	11,013
— Itália (Lit)	30 626	30 740	30 927	31 203	30 930	26 504
— Grécia (Dr)	2 337,92	2 338,35	2 337,68	2 351,73	2 320,74	1 738,04
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	89,44	89,44	89,44	89,44	89,44	180,43
— num outro Estado-membro (Pta)	3 128,48	3 143,03	3 160,55	3 186,24	3 163,20	2 886,57
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— num outro Estado-membro (Esc)	4 272,05	4 286,30	4 309,69	4 342,67	4 312,05	3 805,26

(¹) Sob reserva, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1989/1990, da fixação dos preços e medidas, nomeadamente os que dizem respeito ao regime das quantidades máximas garantidas.

ANEXO II

Ajudas às sementes de colza e nabita «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 2	1º período 3	2º período 4	3º período 5	4º período 6	5º período 7 ⁽¹⁾
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	3,080	3,080	3,080	3,080	3,080	3,670
— Portugal	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500
— outros Estados-membros	22,170	22,250	22,410	22,649	22,490	20,185
2. Ajudas finais:						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— RF da Alemanha (DM)	52,74	52,94	53,32	53,88	53,51	48,40
— Holanda (Fl)	58,87	59,08	59,51	60,14	59,72	53,88
— UEBL (FB/Flux)	1 070,52	1 074,38	1 082,11	1 093,65	1 085,97	974,67
— França (FF)	162,80	163,35	164,52	166,32	165,07	146,69
— Dinamarca (Dkr)	194,25	194,94	196,35	198,45	197,03	176,36
— Irlanda (£ Irl)	18,107	18,168	18,299	18,499	18,360	16,314
— Reino Unido (£)	14,284	14,331	14,435	14,585	14,472	12,701
— Itália (Lit)	34 714	34 828	35 014	35 291	35 017	30 592
— Grécia (Dr)	2 727,97	2 728,40	2 727,73	2 741,78	2 710,79	2 128,09
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	474,98	474,98	474,98	474,98	474,98	565,96
— num outro Estado-membro (Pta)	3 514,02	3 528,56	3 546,08	3 571,77	3 548,73	3 272,11
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	470,02	470,02	470,02	470,02	470,02	470,02
— num outro Estado-membro (Esc)	4 742,07	4 756,32	4 779,71	4 812,69	4 782,07	4 275,28

(¹) Sob reserva, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1989/1990, da fixação dos preços e medidas, nomeadamente os que dizem respeito ao regime das quantidades máximas garantidas.

ANEXO III

Ajudas às sementes de girassol

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 2	1º período 3	2º período 4	3º período 5	4º período 6
1. Ajudas globais (ECU):					
— Espanha	5,170	5,170	5,170	5,170	5,170
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	24,624	25,193	25,738	25,975	25,975
2. Ajudas finais:					
a) Sementes colhidas e transformadas em (¹):					
— RF da Alemanha (DM)	58,54	59,88	61,16	61,72	61,72
— Holanda (Fl)	65,37	66,87	68,31	68,94	68,94
— UEBL (FB/Flux)	1 189,02	1 216,49	1 242,81	1 254,25	1 254,25
— França (FF)	181,38	185,76	189,94	191,71	191,71
— Dinamarca (Dkr)	215,94	220,99	225,83	227,91	227,91
— Irlanda (£ Irl)	20,175	20,661	21,127	21,324	21,324
— Reino Unido (£)	15,938	16,329	16,704	16,851	16,851
— Itália (Lit)	38 718	39 666	40 509	40 781	40 781
— Grécia (Dr)	3 107,31	3 199,98	3 272,18	3 284,38	3 284,38
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:					
— em Espanha (Pta)	797,28	797,28	797,28	797,28	797,28
— num outro Estado-membro (Pta)	3 924,14	4 009,63	4 083,41	4 109,72	4 109,72
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:					
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— em Espanha (Esc)	6 905,56	7 016,16	7 116,08	7 150,03	7 150,03
— num outro Estado-membro (Esc)	6 730,07	6 837,85	6 935,24	6 968,32	6 968,32
3. Ajudas compensatórias:					
— em Espanha (Pta)	3 872,28	3 959,98	4 035,69	4 063,45	4 063,45
4. Ajudas especiais:					
— em Portugal (Esc)	6 730,07	6 837,85	6 935,24	6 968,32	6 968,32

(¹) Para as sementes colhidas na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e transformadas em Espanha, os montantes referidos no nº 2 a) são multiplicados por 1,0260760.

ANEXO IV

Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Corrente 2	1º período 3	2º período 4	3º período 5	4º período 6	5º período 7
DM	2,084330	2,080410	2,077250	2,073960	2,073960	2,064060
Fl	2,358450	2,354800	2,351640	2,348470	2,348470	2,338230
FB/Flux	43,684900	43,677499	43,669200	43,661400	43,661400	43,632600
FF	7,100670	7,106620	7,110920	7,115240	7,115240	7,128410
Dkr	8,105100	8,108680	8,110180	8,112120	8,112120	8,120760
£Irl	0,779907	0,779689	0,779633	0,779865	0,779865	0,780406
£	0,638697	0,640065	0,641150	0,642326	0,642326	0,646233
Lit	1 528,63	1 534,24	1 539,27	1 544,30	1 544,30	1 558,75
Dr	173,24900	174,34700	175,47800	176,63100	176,63100	180,92000
Esc	171,16100	171,71300	172,29800	172,82900	172,82900	174,99400
Pta	129,97200	130,47200	130,97500	131,45800	131,45800	132,97300

REGULAMENTO (CEE) Nº 251/89 DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 1989

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum dos mercados do sector do leite e lacticínios⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1109/88⁽²⁾, e, nomeadamente, pelo nº 5 do seu artigo 17º,Considerando que, nos termos de nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68, a diferença entre os preços do comércio internacional dos produtos referidos nas alíneas a), b), c) e e) do artigo 1º deste regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação; que o Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, estabelece para certos produtos agrícolas, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado, regras gerais respeitantes à concessão de restituições à exportação e os critérios que fixam os respectivos montantes⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4055/87⁽⁴⁾, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação, sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CEE) nº 804/68;

Considerando que, nos termos do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80, a taxa de restituição por 100 kg, de cada um dos produtos de base considerados, deve ser fixada para todos os meses;

Considerando que, nos termos do nº 2 desse mesmo artigo, é necessário, para a determinação da referida taxa, tomar, essencialmente, em consideração:

- a) Por um lado, os custos médios de abastecimento em produtos de base considerados originários das indústrias transformadoras, no mercado da Comunidade e, por outro lado, dos preços praticados no mercado mundial;
- b) O nível das restituições aplicáveis à exportação, dos produtos agrícolas transformados, abrangidos pelo Anexo II do Tratado, cujas condições de fabrico são comparáveis;
- c) A necessidade de assegurar as mesmas condições de concorrência para as indústrias que utilizam produtos comunitários e aquelas que utilizam produtos de países terceiros em regime de tráfego de aperfeiçoamento activo;

Considerando que o nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80 prevê que, para a fixação das taxas de restituição, devem ser tomadas em consideração, se for caso disso, as restituições à produção, os auxílios ou outras medidas de efeito equivalente, que são aplicáveis em todos os Estados-membros, nos termos do regulamento relativo à organização comum dos mercados, no sector considerado, no respeitante aos produtos de base referidos no Anexo A do citado regulamento ou produtos que lhes sejam equiparados;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 804/68, é concedido um auxílio para o leite desnatado, produzido na Comunidade, e transformado em caseína no caso de esse leite e-a caseína, fabricada com esse leite, responderem a certas condições fixadas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 987/68 do Conselho, de 15 de Julho de 1968, que estabelece regras gerais respeitantes à concessão de um auxílio para o leite desnatado, transformado em caseína e em caseinatos⁽⁵⁾, alterado pelo Acto de Adesão⁽⁶⁾;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 442/84 da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1984, relativo à concessão de um auxílio para a manteiga de armazenamento privado, destinada ao fabrico de produtos de pastelaria, gelados e outros produtos alimentares, e que altera o Regulamento (CEE) nº 1245/83⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 698/86⁽⁸⁾, e o Regulamento (CEE) nº 570/88 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1988, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de um auxílio para a manteiga e para a manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados e outros produtos alimentares⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2951/88⁽¹⁰⁾, autorizam a entrega de manteiga a preço reduzido às indústrias que fabricam determinadas mercadorias;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1471/88⁽¹²⁾, estabeleceu, a partir de 1 de Janeiro de 1988, uma nova Nomenclatura Combinada destinada a satisfazer as exigências da Pauta Aduaneira Comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade que substitui a nomenclatura da Convenção de 15 de⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.⁽²⁾ JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 27.⁽³⁾ JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 27.⁽⁴⁾ JO nº L 379 de 31. 12. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 18. 7. 1968, p. 6.⁽⁶⁾ JO nº L 73 de 27. 3. 1972, p. 14.⁽⁷⁾ JO nº L 52 de 23. 2. 1984, p. 12.⁽⁸⁾ JO nº L 64 de 6. 3. 1986, p. 12.⁽⁹⁾ JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 31.⁽¹⁰⁾ JO nº L 266 de 27. 9. 1988, p. 28.⁽¹¹⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.⁽¹²⁾ JO nº L 134 de 31. 5. 1988, p. 1.

Dezembro de 1950; que, por consequência, é necessário indicar as correspondentes posições pautais aplicáveis segundo a terminologia da Nomenclatura Combinada;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As taxas de restituição aplicáveis aos produtos de base que figuram no Anexo A do Regulamento (CEE) nº 3035/80 e referidos no artigo 1º do Regulamento

(CEE) nº 804/68, exportados sob a forma de mercadorias, referidas no anexo ao Regulamento (CEE) nº 804/68, são fixadas conforme indicado no anexo.

2. Não são fixadas taxas de restituição para os produtos referidos no número anterior e não indicados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1989.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Vice-Presidente

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1989, que fixa as taxas de restituição aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas de restituição
ex 0402 10 19	Leite em pó, obtido pelo processo Spray, de teor em matérias gordas inferior a 1,5 % em peso e de teor em água inferior a 5 % em peso (PG 2)	
	a) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pela posição 3501 da Nomenclatura Combinada	—
	b) No caso de exportação de outras mercadorias	62,00
ex 0402 21 19	Leite em pó, obtido pelo processo Spray, de teor em matérias gordas, de 26 % em peso e de teor, em água, inferior a 5 % (PG 3)	112,06
ex 0405 00 10	Manteiga de teor, em matérias gordas, de 82 %, em peso (PB 6)	
	a) No caso de exportação de mercadorias, contendo manteiga a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 442/84, (CEE) nº 2409/86, (CEE) nº 570/88, (CEE) nº 262/79 e (CEE) nº 1932/81	—
	b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pela subposição 2106 90 99 da Nomenclatura Combinada de teor em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 %	197,00
	c) No caso de exportação de outras mercadorias	185,00

REGULAMENTO (CEE) N.º 252/89 DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 1989

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 166/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 16.º;

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2229/88⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, parágrafo quarto, primeira frase, do seu artigo 17.º;

Considerando que, em conformidade com o n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 2727/75 e com o n.º 1 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3035/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3209/88⁽⁶⁾, especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa da restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo Anexo B do Regulamento (CEE) n.º 2727/75 ou pelo Anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1418/76;

Considerando que, em conformidade com o n.º 1, parágrafo primeiro, do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3035/80, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente;

Considerando que, em conformidade com o n.º 2 do mesmo artigo, deve-se, para a determinação dessa taxa, ter em conta, nomeadamente:

- a) Por um lado, os custos médios do abastecimento em produtos de base considerados das indústrias transformadoras no mercado da Comunidade e, por outro lado, os preços praticados no mercado mundial;
- b) O nível das restituições aplicáveis à exportação dos produtos agrícolas transformados abrangidos pelo Anexo II do Tratado cujas condições de fabrico sejam comparáveis;
- c) A necessidade de assegurar condições iguais de concorrência entre as indústrias consumidoras dos produtos comunitários e as que utilizam produtos provenientes de países terceiros sob o regime do tráfego do aperfeiçoamento activo;

Considerando que o n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3035/80 prevê que, para a fixação da taxa de restituição, deve-se ter em conta, se for caso disso, as restituições à produção, as ajudas ou as outras medidas de efeito equivalente aplicadas em todos os Estados-membros, nos termos das disposições do regulamento relativo à organização comum dos mercados no sector em consideração no que diz respeito aos produtos de base abrangidos pelo Anexo A do dito regulamento, ou os produtos equiparados; que tais restituições à produção são concedidas nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 2742/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo às restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1009/86⁽⁸⁾, e no Regulamento (CEE) n.º 1009/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis às restituições à produção no sector dos cereais e do arroz;

Considerando que, para efeitos de aplicação do n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3035/80, se deve ter em conta o montante da restituição à produção previsto no Regulamento (CEE) n.º 2742/75 e aplicável durante o mês em que se realizou a exportação; que, além disso, na falta de prova de que a mercadoria a exportar não beneficiou da restituição à produção aplicável nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1009/86, é necessário prever que o montante da restituição à exportação será ainda reduzido do montante da citada restituição à produção aplicável no dia da recepção da declaração de exportação; que este regime é o único que permite de evitar todo o risco de fraude;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 565/80 do Conselho, de 4 de Março de 1980, relativo ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE)

⁽¹⁾ JO n.º L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO n.º L 20 de 25. 1. 1989, p. 16.

⁽³⁾ JO n.º L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽⁴⁾ JO n.º L 197 de 26. 7. 1988, p. 30.

⁽⁵⁾ JO n.º L 323 de 29. 11. 1980, p. 27.

⁽⁶⁾ JO n.º L 286 de 20. 10. 1988, p. 6.

⁽⁷⁾ JO n.º L 281 de 1. 11. 1975, p. 57.

⁽⁸⁾ JO n.º L 94 de 9. 4. 1986, p. 6.

⁽⁹⁾ JO n.º L 62 de 7. 3. 1980, p. 5.

nº 2026/83⁽¹⁾, e o Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas⁽²⁾, estabeleceram um regime de pagamento antecipado das restituições à exportação que é necessário ter em conta aquando do ajustamento das restituições à exportação;

Considerando que, na sequência do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos, e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho⁽³⁾, é necessário diferenciar a restituição em relação às mercadorias das subposições 1902 11 00 e 1902 19 da Nomenclatura Combinada em função do seu destino;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Sem prejuízo dos nºs 2 e 3, as taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base do Anexo A do Regulamento (CEE) nº 3035/80 e referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 ou no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no Anexo B do Regulamento (CEE) nº 2727/75 ou no Anexo B do Regulamento (CEE) nº 1418/76, são fixadas como indicado no anexo.

2. Para os produtos indicados no anexo do Regulamento (CEE) nº 1009/86, as taxas das restituições referidas no anexo do presente regulamento serão aplicadas

contra a apresentação, no momento da recepção da declaração de exportação e mediante o pedido de pagamento da restituição à exportação, da prova que, para os produtos de base que tenham servido ao fabrico desses produtos a exportar, o benefício da concessão, prevista pelo regulamento pré-citado, não foi e não será pedido.

A prova referida no primeiro parágrafo será fornecida pela apresentação, pelo exportador, de uma declaração do transformador do produto de base em causa, atestando que o benefício de uma restituição à produção prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1009/86 não foi e não será pedido.

3. Se não for fornecida a prova referida no nº 2, a taxa da restituição à exportação:

a) Válida no dia da exportação da mercadoria, ou no dia referido no nº 2 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 quando não houver fixação antecipada dessa taxa;

ou

b) Fixada antecipadamente

será reduzida do montante da restituição à produção aplicável, por força do Regulamento (CEE) nº 1009/86, ao produto de base no dia da aceitação da declaração de exportação da mercadoria, ou no dia referido no nº 2 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 3665/87, no caso de colocação dos produtos sob o regime de pagamento antecipado da restituição à exportação.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1989.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 199 de 22. 7. 1983, p. 12.

⁽²⁾ JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 275 de 29. 9. 1987, p. 36.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1989, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Designação dos produtos	Taxas das restituições
1001 10 90	Trigo duro : — No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias das subposições 1902 11 00 e 1902 19 — Em todos os outros casos	13,197 13,330
1001 90 99	Trigo e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>): — Para a indústria do amido — Outros, com exclusão do amido : — No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias das subposições 1902 11 00 e 1902 19 — Em todos os outros casos	5,465 6,103 6,165
1002 00 00	Centeio	5,821
1003 00 90	Cevada	6,579
1004 00 90	Aveia	3,519
1005 90 00	Milho (com exclusão do híbrido destinado a sementeira): — Para a indústria do amido — Outros, com exclusão do amido	7,186 7,686
1006 20	Arroz em película de redondos Arroz em película de grãos médios Arroz em película de grãos longos	37,843 38,019 38,019
1006 30	Arroz branqueado de grãos redondos Arroz branqueado de grãos médios Arroz branqueado de grãos longos	48,830 55,100 55,100
1006 40 00	Arroz em trincas : — Para a indústria do amido — Outros, com exclusão do amido	10,669 11,269
1007 00 90	Sorgo	6,057
1101 00 00	Farinha de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>): — No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias das subposições 1902 11 00 e 1902 19 — Em todos os outros casos	7,182 7,255
1102 10 00	Farinha de centeio	15,620
1103 11 10	Sêmolas e grumos (<i>gruaux</i>) de trigo duro : — No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias das subposições 1902 11 00 e 1902 19 — Em todos os outros casos	20,455 20,662
1103 11 90	Sêmolas e grumos (<i>gruaux</i>) de trigo mole : — No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias das subposições 1902 11 00 e 1902 19 — Em todos os outros casos	7,182 7,255

REGULAMENTO (CEE) Nº 253/89 DA COMISSÃO
de 31 de Janeiro de 1989

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2306/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea a) e o nº 7 do seu artigo 19º,

Considerando que, nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, para os produtos referidos no nº 1, alíneas a), c), d), f) e g) do artigo 1º desse regulamento, pode ser concedida uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas no Anexo I do referido regulamento; que o Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3209/88 ⁽⁴⁾, especificou de entre esses produtos aqueles para os quais é necessário fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias indicadas no Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1785/81;

Considerando que, nos termos do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80, a taxa da restituição por 100 quilogramas da cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada em relação a cada mês; que, nos termos do nº 2 do mesmo artigo, é necessário, para a determinação dessa taxa, ter em conta, nomeadamente:

- a) Por um lado, os custos médios de abastecimento em produtos de base das indústrias transformadoras no mercado da Comunidade e, por outro lado, os preços praticados no mercado mundial;
- b) O nível das restituições aplicáveis à exportação dos produtos agrícolas transformados abrangidos pelo Anexo II do Tratado cujas condições de fabrico sejam comparáveis;
- c) A necessidade de assegurar condições iguais de concorrência entre as indústrias que utilizem produtos comunitários e as que utilizem produtos de países terceiros sob o regime de tráfego de aperfeiçoamento activo;

Considerando que o nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80 prevê que, para a fixação da taxa da

restituição, se deve ter em conta, se for caso disso, as restituições à produção, as ajudas ou as outras medidas de efeito equivalente aplicáveis em todos os Estados-membros, em conformidade com as disposições do regulamento que estabelece a organização comum de mercado no sector em causa no que diz respeito aos produtos de base indicados no Anexo A do referido regulamento, ou aos produtos a eles equiparados;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1010/86 do Conselho, de 26 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para certos produtos da indústria química ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2306/88 ⁽⁶⁾, prevê a concessão de restituições à produção ao açúcar branco, açúcar em bruto, certos xaropes de sacarose das subposições ex 1702 60 90 e ex 1702 90 90 da Nomenclatura Combinada com uma determinada pureza, bem como à isoglicose não transformada das subposições 1702 30 10, 1702 40 10, 1702 60 10 e 1702 90 30 da Nomenclatura Combinada que sejam utilizados para o fabrico de produtos químicos determinados no anexo do mesmo regulamento; que esse regime de restituições à produção foi estabelecido a fim de, nomeadamente, colocar progressivamente os transformadores comunitários em condições comparáveis às dos transformadores que utilizem açúcar ao preço do mercado mundial; que, por conseguinte, na falta de provas que o produto de base não tenha beneficiado da restituição à produção, é necessário prever que o montante da restituição à exportação seja reduzido do montante da restituição à produção aplicada, no dia da aceitação da declaração de exportação, ao produto de base considerado; que este regime é o único que permite evitar todo o risco de fraude;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho, de 4 de Março de 1980, relativo ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas ⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2026/83 ⁽⁸⁾; e o Regulamento (CEE) nº 798/80 da Comissão, de 31 de Março de 1980, que estabelece regras de aplicação relativas ao pagamento antecipado das restituições à exportação e dos montantes compensatórios monetários positivos para os agrícolas ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 471/87 ⁽¹⁰⁾, estabeleceram um regime de pagamento antecipado das restituições à exportação que é necessário ter em conta aquando do ajustamento das restituições à exportação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 201 de 27. 7. 1988, p. 65.

⁽³⁾ JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 27.

⁽⁴⁾ JO nº L 286 de 20. 10. 1988, p. 6.

⁽⁵⁾ JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 9.

⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 27. 7. 1988, p. 65.

⁽⁷⁾ JO nº L 62 de 7. 3. 1980, p. 5.

⁽⁸⁾ JO nº L 199 de 22. 7. 1983, p. 12.

⁽⁹⁾ JO nº L 87 de 1. 4. 1980, p. 42.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 48 de 17. 2. 1987, p. 10.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Sem prejuízo dos nºs 2 e 3, as taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base que figuram no Anexo A do Regulamento (CEE) nº 3035/80 e referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas pelo Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1785/81, são fixadas como se indica no anexo do presente regulamento.

2. Para os produtos químicos indicados no anexo do Regulamento (CEE) nº 1010/86, as taxas das restituições referidas no anexo do presente regulamento serão aplicadas contra a apresentação, no momento da recepção da declaração de exportação e mediante o pedido de pagamento da restituição à exportação, da prova que, para os produtos de base que tenham servido ao fabrico desses produtos químicos a exportar, o benefício da concessão, prevista pelo regulamento pré-citado, não foi e não será pedido.

A prova referida no primeiro parágrafo será fornecida pela apresentação, pelo exportador, de uma declaração do

transformador do produto de base em causa, atestando que o benefício de uma restituição à produção prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1010/86 não foi e não será pedido.

3. Se não for fornecida a prova referida no nº 2, a taxa da restituição à exportação :

a) Válida no dia da exportação da mercadoria, quando não houver fixação antecipada dessa taxa,

ou

b) Fixada antecipadamente ;

será reduzida do montante da restituição à produção aplicável, por força do Regulamento (CEE) nº 1010/86, ao produto de base no dia da aceitação da declaração de exportação da mercadoria, ou no dia referido no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 798/80, no caso de colocação dos produtos sob o regime de pagamento antecipado da restituição à exportação.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1989.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Vice-Présidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1989, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado

<i>Taxas das restituições em ECUs/100 kg:</i>	Açúcar branco :	36,79
	Açúcar em bruto :	33,23
	Xaropes de beterraba ou de cana, que contenham, em peso, no estado seco, 85 % ou mais de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) :	$36,79 \times \frac{S^{(1)}}{100}$
	Melaços :	—
	Isoglicose ⁽²⁾ :	36,79 ⁽³⁾

(1) «S» representa :

- o teor de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) do xarope em questão, quando a pureza deste for igual ou superior a 98 %;
- o teor do açúcar extraível do xarope em questão, quando a pureza deste for igual ou superior a 85 %, mas inferior a 98 %, em 100 quilogramas de xarope.

(2) Produtos obtidos por isomerização de glicose, que tenham um teor em peso, no estado seco, de, pelo menos, 41 % de fructose e cujo teor total, em peso, no estado seco, de polissacarídeos e de oligossacarídeos, incluindo o teor de dissacarídeos ou trissacarídeos, não exceda 8,5 %.

(3) Montante da restituição por 100 quilogramas de matéria seca.

REGULAMENTO (CEE) Nº 254/89 DA COMISSÃO
de 30 de Janeiro de 1989

relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 113 000 toneladas de trigo mole detidas pelo organismo de intervenção francês

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 166/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1581/86 do Conselho, de 23 de Maio de 1986, que fixa as regras gerais da intervenção no sector dos cereais⁽³⁾, estabelece que a colocação à venda dos cereais detidos pelo organismo de intervenção se efectue por concurso;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2418/87⁽⁵⁾, fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;

Considerando que, na situação actual do mercado, é conveniente abrir um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 113 000 toneladas de trigo mole detidas pelo organismo de intervenção francês;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O organismo de intervenção francês procede, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1836/82, a um

concurso permanente para a revenda no mercado interno de 113 000 toneladas de trigo mole que detém.

Artigo 2º

1. O prazo para a apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial é fixado em 9 de Fevereiro de 1989.
2. O prazo de apresentação para o último concurso parcial termina em 30 de Março de 1989.
3. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção francês:

Office National Interprofessionnel des Céréales,
avenue Bosquet 21,
F-75326 Paris Cedex
(telex : OFIBLE A 200490F).

Artigo 3º

O organismo de intervenção francês comunica à Comissão, o mais tardar na terça-feira da semana seguinte ao termo do prazo para a apresentação das propostas, a quantidade e os preços médios dos diferentes lotes vendidos.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Janeiro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 11. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 20 de 25. 1. 1989, p. 16.

⁽³⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 36.

⁽⁴⁾ JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.

⁽⁵⁾ JO nº L 223 de 11. 8. 1987, p. 5.

REGULAMENTO (CEE) Nº 255/89 DA COMISSÃO
de 30 de Janeiro de 1989

relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 200 000 toneladas de cevada detidas pelo organismo de intervenção francês

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 166/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1581/86 do Conselho, de 23 de Maio de 1986, que fixa as regras gerais da intervenção no sector dos cereais⁽³⁾, estabelece que a colocação à venda dos cereais detidos pelo organismo de intervenção se efectue por concurso;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2418/87⁽⁵⁾, fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;

Considerando que, na situação actual do mercado, é conveniente abrir um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 200 000 toneladas de cevada detidas pelo organismo de intervenção francês;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O organismo de intervenção francês procede, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1836/82, a um

concurso permanente para a revenda no mercado interno de 200 000 toneladas de cevada que detém.

Artigo 2º

1. O prazo para a apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial é fixado em 9 de Fevereiro de 1989.

2. O prazo de apresentação para o último concurso parcial termina em 30 de Março de 1989.

3. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção francês:

Office National Interprofessionnel des Céréales,
avenue Bosquet 21,
F-75326 Paris Cedex 07 07
(telex: OFIBLE A 200490F).

Artigo 3º

O organismo de intervenção francês comunica à Comissão, o mais tardar na terça-feira da semana seguinte ao termo do prazo para a apresentação das propostas, a quantidade e os preços médios dos diferentes lotes vendidos.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Janeiro de 1989.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 20 de 25. 1. 1989, p. 16.

⁽³⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 36.

⁽⁴⁾ JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.

⁽⁵⁾ JO nº L 223 de 11. 8. 1987, p. 5.

RECOMENDAÇÃO Nº 256/89/CECA DA COMISSÃO

de 30 de Janeiro de 1989

relativa à vigilância das importações de certos produtos siderúrgicos que são objecto do Tratado CECA, originários de países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 74º,

Considerando que, pela Recomendação nº 3451/87/CECA (1), a Comissão submeteu à vigilância comunitária as importações na Comunidade de certos produtos siderúrgicos que são objecto do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço;

Considerando que persistem as razões que levaram a Comissão a tomar esta medida e que é conveniente, por conseguinte, renovar e completar o referido sistema de vigilância de modo a assegurar um conhecimento mais completo das importações previsíveis e das condições em que são efectuadas,

FORMULA A SEGUINTE RECOMENDAÇÃO:

Artigo 1º

1. A introdução em livre prática na Comunidade dos produtos siderúrgicos que são objecto do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, enumerados no Anexo III, originários de países terceiros, fica sujeita à emissão de um documento de importação.

2. Os produtos referidos no nº 1 são considerados como sendo de primeira escolha, salvo apresentação de prova em contrário pelo importador.

3. O documento de importação é emitido ou visado pelos Estados-membros, para todas as quantidades pedidas e sem quaisquer encargos, aquando da apresentação do pedido e sempre no prazo máximo de dez dias úteis após a apresentação do pedido devidamente preenchido, acompanhado de dois duplicados do ou dos contratos de compra que o motivaram e da ou das confirmações de encomenda pelo vendedor. O original destes documentos, bem como a factura *pro forma*, deve ser apresentado se a autoridade que emite as licenças o exigir.

4. A aplicação do nº 1 não prejudica a manutenção das restrições quantitativas existentes aplicadas pelos Estados-membros a certos produtos siderúrgicos em relação a certos países terceiros.

5. O documento de importação é eficaz por três meses, sem prejuízo de uma eventual modificação do regime de importação em vigor.

Artigo 2º

1. O pedido do importador deve mencionar:

a) O nome e o endereço do importador, a sua profissão, bem como o seu número de telefone e de telex;

b) A designação da mercadoria e a indicação do código de acordo com a Nomenclatura Combinada (2);

c) O país de origem;

d) O país de proveniência;

e) O peso líquido por lote;

f) A moeda e o valor (CIF ou DAF) facturado;

g) A data e o local previstos para o desalfandegamento;

h) Quando for caso disso, as características pormenorizadas que determinam a segunda escolha ou o carácter de desclassificado.

2. O importador deve igualmente dar as seguintes informações complementares:

A. Em relação aos produtos originários e directamente provenientes de um dos países enumerados no Anexo I (importação directa):

a) A designação comercial dos produtos, incluindo as especificações exactas e, se for caso disso, o carácter de segunda escolha ou a sua eventual utilização na construção naval, a indicação do exportador e do local de entrega;

b) O preço, incluindo portes no destino, por tonelada e sem IVA, mencionando os extras ou descontos, bem como as despesas de transporte entre o ponto de paridade escolhido e o local de entrega;

c) A indicação:

i) Da tabela do produtor do país terceiro de origem escolhida para o cálculo do preço incluindo portes, com a menção da data dessa tabela;

ou

ii) Da tabela do produtor comunitário escolhida para o cálculo do preço incluindo portes, com a menção da data dessa tabela;

ou

iii) Se for caso disso, da oferta do país terceiro com base na qual o alinhamento foi efectuado e dos pormenores necessários à sua identificação, bem como a menção da data desta oferta.

B. Em relação aos produtos originários e directamente provenientes de um dos países enumerados no Anexo II (importação directa):

a) A designação comercial dos produtos, incluindo as especificações exactas e, se for caso disso, o carácter de segunda escolha ou a sua eventual utilização na construção naval, a indicação do exportador e do local de entrega;

b) O preço, incluindo portes no destino, por tonelada e sem TVA, mencionando todos os elementos que permitiram o cálculo do preço incluindo portes e,

(1) JO nº L 328 de 19. 11. 1987, p. 23.

(2) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

nomeadamente, os extras, os descontos e as despesas de transporte até ao local de entrega;

c) A indicação:

- i) Da tabela do produtor comunitário escolhida para o cálculo do preço incluindo portes, com a menção da data dessa tabela;
- ou
- ii) Se for caso disso, da oferta do país terceiro com base na qual o alinhamento foi efectuado e dos pormenores necessários à sua identificação, bem como a menção da data dessa oferta;

d) Indicação, para os produtos do código NC 7201, do nome e endereço do eventual comprador final, desde que conhecido.

C. Em relação aos produtos originários de um dos países enumerados nos anexos I e II, mas provenientes de qualquer outro país terceiro que não o país de origem (importação indirecta) e para os produtos originários de um país terceiro, não enumerados nos anexos I e II:

- a) A designação completa correspondente à que figura na lista dos produtos submetidos aos preços de base em vigor, bem como a indicação do exportador e do local de entrega;
- b) O preço CIF ou DAF fronteira comunitária, por tonelada, na moeda do contrato, aumentado dos direitos aduaneiros aplicáveis, bem como das despesas de descarga;
- c) Indicação, para os produtos do código NC 7201, do nome e endereço do eventual comprador final, desde que conhecido.

3. O importador declarará que, aquando da operação comercial, nem ele nem o comprador beneficiaram de qualquer desconto ou outra forma de reembolso não previsto no contrato relativo a esta operação e que não virão a deles beneficiar posteriormente.

4. O importador deve certificar a exactidão do seu pedido de documento de importação.

5. O importador deve indicar se o seu pedido diz respeito a uma entrega que já foi objecto de um pedido de documento de importação anterior.

Artigo 3º

1. Aquando da concessão de um documento de importação relativa aos produtos originários dos países constantes dos anexos I e II, os Estados-membros comunicarão à Comissão a diferença entre:

- o preço, incluindo portes, que resultaria de aplicação da tabela de referência e,
- o preço, incluindo portes, calculado com base no contrato ou na factura *pro forma*.

Os Estados-membros transmitirão igualmente todos os documentos necessários, nomeadamente os duplicados dos pedidos de documentos de importação, dos contratos

de compra e das confirmações de encomenda pelo vendedor, sempre que a diferença de preços verificada for substancial ou respeitar a uma quantidade considerável.

2. Aquando da concessão de um documento de importação para os produtos originários:

- de países terceiros que não os enumerados nos anexos I ou II,
- de um país enumerado nos anexos I ou II, mas proveniente de um país terceiro que não o país de origem (importação indirecta),

os Estados-membros comunicarão à Comissão a diferença em ecus, por tonelada, entre:

- o preço de base, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, e
- o preço CIF ou DAF fronteira comunitária, incluindo os direitos aduaneiros e as despesas de descarga.

3. Os Estados-membros darão a conhecer à Comissão, nos dez primeiros dias de cada mês, a quantidade expressa em toneladas e os montantes (calculados com base nos preços CIF ou DAF) para o quais tenham sido emitidos no decurso do mês anterior documentos de importação.

4. As comunicações dos Estados-membros devem incluir:

- a) A discriminação por país de origem;
- b) Por país de origem, a discriminação por produto de acordo com a Nomenclatura Combinada;
- c) Por país de origem, a indicação separada das quantidades relativas aos produtos de segunda escolha ou desclassificados;
- d) A indicação em separado, em relação ao total por país de origem e por produto, das quantidades que não foram importadas directamente do país de origem e, neste caso, a indicação do país de proveniência.

5. Os Estados-membros darão a conhecer à Comissão nos dez primeiros dias de cada mês:

- a) As quantidades em toneladas e os valores calculados na base do preço CIF ou DAF, em relação aos quais tenham caducado documentos de importação no decurso do mês anterior sem terem sido, total ou parcialmente, utilizados;
- b) As quantidades em toneladas e os valores calculados com base nos preços CIF ou DAF, em relação aos quais os documentos de importação anteriormente emitidos tenham sido objecto de uma renovação, total ou parcial, no decurso do mês anterior.

Artigo 4º

A presente recomendação é aplicável de 1 de Janeiro 1989 a 31 de Dezembro de 1989.

Feito em Bruxelas, em 30 de Janeiro de 1989.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

ANEXO I

Áustria
Finlândia
Noruega
Suécia

ANEXO II

Brasil	Polónia
Bulgária	Roménia
Coreia do Sul	Checoslováquia
Hungria	Venezuela

ANEXO III

7201 10 11	7208 32 91	7210 12 19	7214 60 00	7222 10 91
7201 10 19	7208 32 99	7210 20 10		7222 10 99
7201 10 30	7208 33 10	7210 31 10	7215 90 10	7222 30 10
7201 10 90	7208 33 91	7210 39 10		7222 40 11
7201 20 00	7208 33 99	7210 41 10	7216 10 00	7222 40 19
7201 30 10	7208 34 10	7210 49 10	7216 21 00	7222 40 30
7201 30 90	7208 34 90	7210 50 10	7216 22 00	
7201 40 00	7208 35 10	7210 60 11	7216 31 00	7224 10 00
	7208 35 91	7210 60 19	7216 32 00	7224 90 11
7202 11 10	7208 35 93	7210 70 11	7216 33 00	7224 90 30
7202 11 90	7208 35 99	7210 70 19	7216 40 10	
7202 99 11	7208 41 00	7210 90 31	7216 40 90	7225 10 10
	7208 42 10	7210 90 33	7216 50 10	7225 10 91
7203 90 00	7208 42 30	7210 90 35	7216 50 90	7225 10 99
	7208 42 51	7210 90 39	7216 90 10	7225 20 11
7204 50 10	7208 42 59			7225 20 19
7204 50 90	7208 42 91	7211 11 00	7218 10 00	7225 20 30
	7208 42 99	7211 12 10	7218 90 11	7225 30 00
7206 10 00	7208 43 10	7211 12 90	7218 90 13	7225 40 10
7206 90 00	7208 43 91	7211 19 10	7218 90 15	7225 40 30
	7208 43 99	7211 19 91	7218 90 19	7225 40 50
7207 11 11	7208 44 10	7211 19 99	7218 90 50	7225 40 70
7207 11 19	7208 44 90	7211 21 00		7225 40 90
7207 12 11	7208 45 10	7211 22 10	7219 11 10	7225 50 00
7207 12 19	7208 45 91	7211 22 90	7219 11 90	7225 90 10
7207 19 11	7208 45 93	7211 29 10	7219 12 10	
7207 19 15	7208 45 99	7211 29 91	7219 12 90	7226 10 10
7207 19 31	7208 90 10	7211 29 99	7219 13 10	7226 10 30
7207 20 11		7211 30 10	7219 13 90	7226 20 10
7207 20 15	7209 11 00	7211 41 10	7219 14 10	7226 20 31
7207 20 17	7209 12 10	7211 41 91	7219 14 90	7226 20 51
7207 20 31	7209 12 90	7211 49 10	7219 21 10	7226 20 71
7207 20 33	7209 13 10	7211 90 11	7219 21 90	7226 91 00
7207 20 51	7209 13 90		7219 22 10	7226 92 10
7207 20 55	7209 14 10	7212 10 10	7219 22 90	7226 99 11
7207 20 57	7209 14 90	7212 10 91	7219 23 10	7226 99 31
7207 20 71	7209 21 00	7212 21 11	7219 23 90	
	7209 22 10	7212 29 11	7219 24 10	7227 10 00
7208 11 00	7209 22 90	7212 30 11	7219 24 90	7227 20 00
7208 12 10	7209 23 10	7212 40 10	7219 31 10	7227 90 10
7208 12 91	7209 23 90	7212 40 91	7219 31 90	7227 90 90
7208 12 99	7209 24 10	7212 50 31	7219 32 10	
7208 13 10	7209 24 91	7212 50 51	7219 32 90	7228 10 10
7208 13 91	7209 24 99	7212 60 11	7219 33 10	7228 10 30
7208 13 99	7209 31 00	7212 60 91	7219 33 90	7228 20 11
7208 14 10	7209 32 10		7219 34 10	7228 20 19
7208 14 90	7209 32 90	7213 10 00	7219 34 90	7228 20 30
7208 21 10	7209 33 10	7213 20 00	7219 35 10	7228 30 10
7208 21 90	7209 33 90	7213 31 00	7219 35 90	7228 30 90
7208 22 10	7209 34 10	7213 39 00	7219 90 11	7228 60 10
7208 22 91	7209 34 90	7213 41 00	7219 90 19	7228 70 10
7208 22 99	7209 41 00	7213 49 00		7228 70 31
7208 23 10	7209 42 10	7213 50 00	7220 11 00	7228 80 10
7208 23 91	7209 42 90		7220 12 00	7228 80 90
7208 23 99	7209 43 10	7214 20 00	7220 20 10	
7208 24 10	7209 43 90	7214 30 00	7220 90 11	7301 10 00
7208 24 90	7209 44 10	7214 40 10	7220 90 31	
7208 31 00	7209 44 90	7214 40 91	7221 00 10	
7208 32 10	7209 90 10	7214 40 99	7221 00 90	
7208 32 30		7214 50 10		
7208 32 51	7210 11 10	7214 50 91	7222 10 11	
7208 32 59	7210 12 11	7214 50 99	7222 10 19	

REGULAMENTO (CEE) Nº 257/89 DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 1989

que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 5

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1837/80 do Conselho, de 27 de Junho de 1980, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovinos e de caprinos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1115/88⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1633/84 da Comissão, de 8 de Junho de 1984, que estabelece modalidades de aplicação do prémio variável pelo abate de ovinos e revoga o Regulamento (CEE) nº 2661/80⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3939/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º e o nº 1 do seu artigo 4º,

Considerando que é o Reino Unido o único Estado-membro que concede o prémio variável pelo abate, na zona 5, na acepção do nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1837/80; que é necessário que a Comissão fixe o nível bem como o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a referida zona relativamente à semana que se inicia em 9 de Janeiro de 1989;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante do prémio variável pelo abate deve ser fixado em cada semana pela Comissão;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a zona 5 deve ser fixado todas as semanas, relativamente a cada um deles pela Comissão;

Considerando que, no anexo do Regulamento (CEE) nº 1310/88 da Comissão, de 11 de Maio de 1988, relativo às regras de execução do regime de limiar de garantia no sector da carne de ovino e de caprino⁽⁵⁾, os montantes semanais do « nível director » são fixados em conformidade com o nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80;

Considerando que decorre da aplicação das disposições previstas no nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE)

nº 1837/80 que, no que se refere à semana que se inicia em 9 de Janeiro de 1989, o prémio variável ao abate de ovinos declarados susceptíveis de beneficiarem do mesmo, no Reino Unido, deve estar em conformidade com os montantes fixados nos anexos seguintes; que, em relação à mesma semana, as disposições previstas no nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, bem como as do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 conduzem, à luz do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça em 2 de Fevereiro de 1988, no processo 61/86, à fixação dos montantes a cobrar sobre os produtos que saem da região 5, em conformidade com os mesmos anexos;

Considerando que, no que diz respeito aos controlos necessários à aplicação das disposições relativas aos referidos montantes, é adequado manter o sistema de controlo previsto pelo Regulamento (CEE) nº 1633/84, sem prejuízo da eventual elaboração de disposições mais específicas na sequência do acórdão, anteriormente referido, do Tribunal de Justiça,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante do prémio, relativamente aos ovinos e às carnes de ovinos declaradas susceptíveis de, na zona 5 do Reino Unido, na acepção do nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, beneficiar do prémio variável pelo abate, durante a semana que se inicia em 9 de Janeiro de 1989, é fixado em 126,021 ECUs/100 kg do peso presumido ou real da carcaça aparada, nos limites de peso fixados na alínea b) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

Artigo 2º

Os montantes a cobrar, relativamente aos produtos referidos nas alíneas a) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, que tenham abandonado o território da zona 5 durante a semana que se inicia em 9 de Janeiro de 1989, equivalem aos constantes dos anexos.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 9 de Janeiro de 1989.

⁽¹⁾ JO nº L 183 de 16. 7. 1980, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 36.

⁽³⁾ JO nº L 154 de 9. 6. 1984, p. 27.

⁽⁴⁾ JO nº L 373 de 31. 12. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 122 de 12. 5. 1988, p. 69.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1989.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1989, que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 5

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Montantes	
	A. Produtos que podem receber o prémio referido no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80	B. Produtos referidos no nº 4 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 (¹)
	Peso vivos	Peso vivos
0104 10 90	59,230	0
0104 20 90		0
	Peso líquido	Peso líquido
0204 10 00	126,021	0
0204 21 00	126,021	0
0204 50 11		0
0204 22 10	88,215	
0204 22 30	138,623	
0204 22 50	163,827	
0204 22 90	163,827	
0204 23 00	229,358	
0204 30 00	94,516	
0204 41 00	94,516	
0204 42 10	66,161	
0204 42 30	103,968	
0204 42 50	122,871	
0204 42 90	122,871	
0204 43 00	172,019	
0204 50 13		0
0204 50 15		0
0204 50 19		0
0204 50 31		0
0204 50 39		0
0204 50 51		0
0204 50 53		0
0204 50 55		0
0204 50 59		0
0204 50 71		0
0204 50 79		0
0210 90 11	163,827	
0210 90 19	229,358	
1602 90 71 :		
— não desossadas	163,827	
— desossadas	229,358	

(¹) O benefício destes montantes reduzidos está dependente das condições previstas no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

REGULAMENTO (CEE) Nº 258/89 DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 1989

que institui uma taxa compensatória na importação de limões frescos originários de Espanha (excepto as ilhas Canárias)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2238/88 (²) e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 2 do artigo 27º;

Considerando que no nº 1 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se prevê que, se o preço de entrada de um produto importado proveniente de um país terceiro se mantém durante dois dias de mercados sucessivos a um nível inferior ao do preço de referência, em, pelo menos, 0,6 ecus, se institui, salvo motivo excepcional, uma taxa compensatória relativamente à proveniência em causa; que essa taxa deve ser igual à diferença entre o preço de referência e a média aritmética dos dois últimos preços de entrada disponíveis em relação a essa proveniência;

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 1386/88 da Comissão, de 20 de Maio de 1988, que fixa os preços de referência dos limões frescos relativamente à campanha de 1988/1989 (³), se determina em relação a esses produtos da categoria de qualidade I o preço de referência de 47,15 ecus por 100 quilogramas de peso líquido, no que respeita ao período de Novembro de 1988 a Abril de 1989;

Considerando que o preço de entrada em relação a uma determinada proveniência é igual à cotação representativa inferior ou igual à média das cotações representativas inferiores verificadas relativamente, pelo menos, a 30 % das quantidades da proveniência em causa, comercializadas no conjunto dos mercados representativos em relação aos quais haja cotações disponíveis, sendo essa ou essas cotações diminuídas dos direitos e taxas referidos no nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72; que a noção de cotação representativa está definida no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que, por força do disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2118/74 (⁴), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85 (⁵), as cotações a tomar em consideração devem verificar-se nos mercados representativos ou, sob certas condições, noutros mercados;

Considerando que o preço de entrada assim calculado relativamente aos limões frescos originários de Espanha (excepto as ilhas Canárias) se manteve durante dois dias de mercado sucessivos em nível inferior ao preço de referência em pelo menos 0,6 ecus; que, por isso, deve ser instituída uma taxa compensatória relativamente aos limões frescos;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime é conveniente utilizar no cálculo do preço de entrada:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho (⁶), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 (⁷),
- relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, em numerário, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado e no coeficiente referido;

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 136º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal (⁸), durante a primeira fase do período de transição, o regime aplicável às trocas comerciais entre um novo Estado-membro, por um lado, e a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, por outro lado, é o que era aplicado antes da adesão;

Considerando que o nº 1 do artigo 140º prevê uma redução de 8 % das taxas compensatórias resultantes da aplicação do Regulamento (CEE) nº 1035/72 durante o quarto ano seguinte à data de adesão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Na importação de limões frescos (código NC ex 0805 30 10) originários de Espanha (excepto as Ilhas Canárias) será cobrado um direito compensatório cujo montante é fixado 1,10 ecus por 100 quilogramas de peso líquido.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Fevereiro de 1989.

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 198 de 26. 7. 1988, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 128 de 21. 5. 1988, p. 21.⁽⁴⁾ JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.⁽⁵⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁸⁾ JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1989.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1988

que aprova o programa de reconversão varietal para o lúpulo, apresentado pela República Francesa nos termos do Regulamento (CEE) nº 2997/87 do Conselho

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(89/71/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2997/87 do Conselho, de 22 de Setembro de 1987, que fixa, no sector do lúpulo, o montante da ajuda aos produtores para a colheita de 1986 e prevê medidas especiais a favor de determinadas regiões de produção ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 2º,

Considerando que, em conformidade com o nº 5 do artigo 2º do regulamento acima referido, a República Francesa transmitiu à Comissão, em 30 de Março de 1988, um programa de reconversão varietal para o sector do lúpulo; que foram comunicadas alterações a esse programa pela República Francesa em 27 de Maio de 1988, que foram decididas outras alterações ao referido programa em 26 de Julho de 1988;

Considerando que o programa, tal como alterado, respeita os objectivos prosseguidos pelo regulamento em causa e contém os dados requeridos pelo artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3889/87 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1987, que estabelece as regras de execução das medidas especiais a favor de certas regiões de produção do lúpulo ⁽²⁾;

Considerando que a eventual participação financeira a cargo do orçamento nacional deve ser notificada à Comissão e deve respeitar o limite indicado no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2997/87; que os custos efectivos referidos no mesmo artigo podem incluir elementos de avaliação da perda líquida de rendimentos, consecutiva à execução do plano de reconversão; que, todavia, apenas os elementos relativos à perda líquida de rendimentos sofrida a partir da data de adopção do Regulamento (CEE)

nº 2997/87 podem ser introduzidos no cálculo dos custos efectivos; que não podem ser incluídas as despesas fixas e variáveis relativas às explorações reconvertidas ao cultivo do lúpulo no cálculo dos custos efectivos; que a eventual participação financeira do Estado-membro no programa de reconversão varietal deve ser determinada consequentemente;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer de Comité de Gestão do Lúpulo,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aprovado o programa de reconversão varietal para o sector do lúpulo apresentado nos termos do Regulamento (CEE) nº 2997/87 pela República Francesa, em 30 de Março de 1988, com a última redacção que lhe foi dada em 26 de Julho de 1988. Os elementos principais desse programa constam do anexo.

Artigo 2º

A República Francesa informará a Comissão, de seis em seis meses, do desenrolar do programa e notificará a Comissão, se for caso disso, da sua participação financeira no programa.

Artigo 3º

A República Francesa é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 284 de 7. 10. 1987, p. 19.

⁽²⁾ JO nº L 365 de 24. 12. 1987, p. 41.

ANEXO

1. Lista dos agrupamentos de produtores abrangidos pelo programa e superfícies de referência de 1986

- O agrupamento de cultivadores de lúpulo da Alsácia 426,5 ha,
- O agrupamento de cultivadores do lúpulo das Flandres 153 ha.

2. Duração do programa

De 1988 a 1990.

As últimas plantações devem ser efectuadas antes de 31 de Dezembro de 1990.

3. Superfícies abrangidas pelo programa

198,59 ha.

4. Variedades para as quais é feita a reconversão e superfícies em causa

Variedades aromáticas

Strisselspalt :	<u>66,75</u> ha
TOTAL	66,75 ha

Variedades « super-alpha »⁽¹⁾

Yeoman	57,52 ha
Target	32,72 ha
Nugget	} 42,60 ha
Chinook	
Galena	
TOTAL	<u>138,84</u> ha

(¹) Nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2997/87 e do nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3889/87.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1988

relativa ao programa específico respeitante ao equipamento dos portos de pesca em França, apresentado pela França no âmbito do Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(89/72/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986, relativo a acções comunitárias para o melhoramento e a adaptação das estruturas do sector da pesca e da agricultura ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 355/77 do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1977, relativo a uma acção comum para a melhoria das condições de transformação e de comercialização dos produtos agrícolas ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1760/87 ⁽³⁾,

Considerando que o Governo francês transmitiu à Comissão, em 30 de Abril de 1987, um programa específico para o equipamento dos portos de pesca, a seguir denominado « o programa »;

Considerando que o programa está conforme ao disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 355/77;

Considerando que o referido programa contribui para a realização dos objectivos da política comum da pesca;

Considerando que há coerência entre o programa e os programas específicos respeitantes à transformação e à comercialização dos produtos da pesca na França metropolitana e nos departamentos ultramarinos franceses,

adoptados pelas Decisões 86/383/CEE ⁽⁴⁾ e 87/189/CEE ⁽⁵⁾ da Comissão;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Estruturas da Pesca,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

O programa específico respeitante ao equipamento dos portos de pesca em França (1987/1991), apresentado pela França em 30 de Abril de 1987 e cujos elementos essenciais constam do Anexo I, é aprovado, sem prejuízo do disposto no Anexo II.

Artigo 2º

A presente decisão não prejudica eventuais contribuições financeiras comunitárias para projectos individuais de investimento.

Artigo 3º

A República Francesa é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

António CARDOSO E CUNHA

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1986, p. 7.⁽²⁾ JO nº L 51 de 23. 2. 1977, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 167 de 26. 6. 1987, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 226 de 13. 8. 1986, p. 20.⁽⁵⁾ JO nº L 76 de 18. 3. 1987, p. 16.

ANEXO I

Elementos essenciais do programa específico respeitante ao equipamento dos portos de pesca em França

1. *Objecto*

Promover o equipamento dos portos de pesca, contribuindo, deste modo, para a melhoria qualitativa da oferta, através de uma melhor organização da produção e da comercialização dos produtos da pesca.

2. *Zona em causa*

A totalidade do espaço costeiro francês.

3. *Duração*

O programa abrange o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1987 e 31 de Dezembro de 1991.

4. *Objectivos*

Permitir a modernização e a melhoria do equipamento dos portos de pesca nos seguintes sectores :

- abastecimento em gelo,
- abastecimento em combustível para motores,
- manutenção das frotas,
- sistema de abastecimento de água,
- edificações para arrumação do material de pesca.

5. *Previsões de investimentos*

Para atingir os objectivos previstos, o montante total dos investimentos a efectuar ao longo do programa eleva-se a 167, 168 milhões de francos franceses, ou seja, 24 milhões de ecus, repartidos do seguinte modo :

	FF
Máquinas de gelo	22 800 000
Sistema de abastecimento de água	13 000 000
Cubas de combustível para motores (incluindo centrifugadoras)	4 700 000
Porões ou grelhas de querenagem	12 500 000
Elevadores de embarcações	23 200 000
<i>Slipways</i>	11 400 000
Pequenas oficinas de reparação	4 300 000
Edificações para arrumação	36 225 000
Equipamentos diversos	10 093 000
...	...
TOTAL	167 168 000

Os dados financeiros, bem como a repartição pelos diferentes tipos de investimentos, são meramente indicativos.

6. *Auxílios nacionais*

Os investimentos acima referidos são susceptíveis de beneficiar de subsídios concedidos pelo Estado, pelo fundo de intervenção e de organização de mercados, de créditos bonificados e de subsídios concedidos pelas colectividades territoriais.

ANEXO II

Observações

A Comissão verifica que o programa apresentado pelo Governo francês constitui o enquadramento das futuras intervenções financeiras comunitárias ou nacionais e uma base adequada para a melhoria dos equipamentos dos portos de pesca, bem como para o desenvolvimento da transformação e da comercialização dos produtos da pesca.

A Comissão sublinha que a eventual melhoria dos equipamentos dos portos de pesca, bem como o eventual desenvolvimento da transformação e da comercialização dos produtos da pesca, deve inserir-se no âmbito da evolução previsível dos recursos e das consequências e objectivos dos programas de orientação plurianuais para os sectores da frota de pesca e da aquicultura.

A Comissão lembra, ainda, a necessidade de respeitar a Directiva 71/305/CEE⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 78/669/CEE⁽²⁾, nos projectos e programas financiados pelos fundos estruturais e pelos instrumentos financeiros comunitários.

⁽¹⁾ JO n.º L 185 de 16. 8. 1971, p. 5.

⁽²⁾ JO n.º L 225 de 16. 8. 1978, p. 41.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1988

**relativa aos pedidos de auxílio apresentados pela Grécia (exercício de 1988)
respeitantes a um apoio financeiro excepcional a favor da Grécia**

(Apenas faz fé o texto em língua grega)

(89/73/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 815/84 do Conselho, de 26 de Março de 1984, relativo a um apoio financeiro excepcional a favor da Grécia no domínio social⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4130/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Considerando que a Grécia apresentou à Comissão, de acordo com o nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 815/84, os pedidos de apoio financeiro para o exercício de 1988;

Considerando que estão preenchidas todas as condições necessárias à concessão do apoio;

Considerando que as referências de cada projecto individual sobre que incide a presente decisão são apresentadas em anexo;

Considerando que a presente decisão está de acordo com o parecer do Comité instituído pelo artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 815/84,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O montante do auxílio concedido a cada projecto assim como certas modificações de decisões anteriores figuram em anexo à presente decisão.

Artigo 2º

O destinatário da presente decisão é a República Helénica.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão
Manuel MARÍN
Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 88 de 31. 3. 1984, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 362 de 30. 12. 1988, p. 1.

ANEXO

Nº do pedido	Beneficiário	Data de começo prevista	Duração em meses	Montante aprovado em ecus (!)
A. Centros de formação profissional				
8158801/04 A	OAED (Serviço de emprego)	1. 1.1988	24	1 320 565
8158801/05 A	OAED (Serviço de emprego)	1. 1.1988	18	336 813
8158803 A	Elkepa — Centro grego de produtividade	1. 8.1988	17	1 173 371
8158806/01 A	Ministério da Saúde — Pegap	1.11.1988	12	98 101
8158806/04 A	Ministério da Saúde — EIAA Skaramagas	1.10.1988	15	490 505
8158807/01 A	Ministério da Marinha Mercante	1. 1.1988	12	22 890
8158807/02 A	Ministério da Marinha Mercante	1. 1.1988	12	189 662
8158811 A	Banco da Agricultura da Grécia	1. 7.1988	18	1 158 013
8158813 A	Sociedade de caminhos-de-ferro gregos (OSE)	1. 1.1988	12	762 572
8158814 A	Serviços de promoção de exportações (OPE)	1. 1.1988	16	817 508
TOTAL :				6 370 000

B. Centros de reabilitação*Grupo I — Experiências-piloto*

8158802 B	Hospital Psiquiátrico «Dromokaiteio»	1. 1.1989	24	104 641
8158805 B	Hospital Psiquiátrico Estadual «Dafni»	1. 9.1988	24	166 118
8158806 B	Hospital Psiquiátrico Petra Olymbou	1. 7.1988	24	49 050
8158808 B	Hospital Psiquiátrico de Salónica	1. 7.1988	24	91 561
8158809 B	Hospital Psiquiátrico de Salónica	1. 7.1988	24	45 780
8158810 B	Hospital «Eginiteio»	1. 1.1988	18	94 831
8158812 B	Centro de Saúde Mental	1. 7.1988	18	196 202
8158814 B	Hospital Psiquiátrico de Salónica	1. 7.1988	24	91 561
8158817 B	Hospital Psiquiátrico «Dromokaiteio»	1. 1.1989	24	176 582
8158818 B	Hospital «Eginiteio»	não elegível		
8158820 B	Hospital Psiquiátrico «Dromokaiteio»	1. 1.1989	24	49 051
8158823 B	Centro de Saúde Mental	1.10.1988	24	215 822
8158829 B	Centro de Saúde Mental	1. 1.1988	26	189 662
8158833 B	Hospital Psiquiátrico Estadual «Dafni»	1. 7.1988	24	176 582
8158835 B	Hospital Geral de Atenas	1. 9.1988	24	260 883
8158836 B	Hospital Geral «Hatzikosta»	1. 9.1988	24	104 641
8158837 B	Hospital «Sotiria»	1. 9.1988	24	104 641

Grupo II — Centros de saúde mental

8158801 B	Hospital Geral de Samos	1. 8.1988	12	34 335
8158804 B	Hospital Geral de Komotini	1.12.1988	24	196 202
8158811 B	Hospital Geral «Hatzikosta»	1.12.1988	24	271 413
8158827 B	Hospital Geral de Karpenisi	1. 8.1988	17	261 603

Nº do pedido	Beneficiário	Data de começo prevista	Duração em meses	Montante aprovado em ecus (*)
<i>Grupo III — Unidades psiquiátricas de um hospital geral</i>				
8158825 B	Hospital Geral de Serres	1. 8. 1988	22	287 763
8158826 B	Hospital Geral de Atenas	1. 9. 1988	18	189 662
8158830 B	Hospital Geral de Halkidiki	1. 8. 1988	18	206 666
8158832 B	Hospital Geral de Atenas	1. 8. 1988	12	313 923
<i>Grupo IV — Unidades de casos graves, tratamento de curta duração e tratamento diário</i>				
8158816 B	Hospital Psiquiátrico de Petra Olymbou	1. 7. 1988	24	176 582
8158819 B	Hospital « Eginiteio »	1. 11. 1988	18	228 902
8158822 B	Hospital Geral Periférico de Atenas	1. 8. 1988	17	192 932
8158824 B	Hospital Geral Universitário de Patras	1. 10. 1988	27	192 932
<i>Grupo V — Centros de reabilitação social e profissional</i>				
8148813 B	Hospital de Psiquiatria Infantil de Rafina	1. 9. 1988	16	264 873
8158815 B	Hospital Psiquiátrico de Tripoli	1. 8. 1988	24	529 745
8158828 B	Hospital Pediátrico « Agia Sofia »	1. 12. 1988	24	241 982
8158831 B	Hospital Psiquiátrico Estadual « Dafni »	1. 9. 1988	24	176 582
8158838 B	PIKPA	1. 1. 1989	60	1 308 013
<i>Grupo VI — Internatos</i>				
8158803 B	Hospital Geral de Mytilini	1. 12. 1988	24	219 092
8158807 B	Hospital Psiquiátrico de Salónica	1. 10. 1988	24	127 532
8158821 B	Hospital « Eyagelismos »	1. 9. 1988	18	68 671
8158834 B	Hospital Psiquiátrico de Salónica	1. 7. 1988	24	170 042
TOTAL				7 777 055

(*) 1 ecu = 168,194 Dra

Modificações das decisões anteriores segundo o Regulamento (CEE) nº 815/84

Decisão da Comissão a modificar	Projecto nº	Duração inicial	Prolongação de duração pedida	Concurso suplementar pedido
84/540/CEE/25. 10. 1984	81584016/004 B	9/84 — 31. 12. 1988	30. 6. 1990	206 012
84/540/CEE/25. 10. 1984	81584016/003 B	9/84 — 30. 9. 1988	30. 9. 1990	142 217
84/540/CEE/25. 10. 1984	81584016/001 B	10/84 — 30. 4. 1988	30. 6. 1989	170 238
84/540/CEE/25. 10. 1984	81584016/002 B	9/84 — 31. 12. 1988	30. 6. 1990	
84/540/CEE/25. 10. 1984	81584017 B	10/84 — 31. 8. 1987	30. 6. 1988	80 086
84/540/CEE/25. 10. 1984	81584018 B	8/84 — 30. 9. 1988	30. 9. 1989	
84/540/CEE/25. 10. 1984	81584016/005 B	8/84 — 30. 6. 1987	30. 4. 1988	103 095
84/540/CEE/25. 10. 1984	81584020 B	9/84 — 30. 6. 1988	31. 12. 1989	—
84/540/CEE/25. 10. 1984	81584023/001 B	10/84 — 30. 6. 1988	31. 12. 1989	—
84/540/CEE/25. 10. 1984	81584026/001 B	10/84 — 30. 6. 1988	30. 6. 1989	—
84/540/CEE/25. 10. 1984	81584026/003 B	9/84 — 30. 6. 1987	30. 9. 1988	—
84/540/CEE/25. 10. 1984	81584026/004 B	9/84 — 31. 12. 1987	30. 9. 1988	—
84/540/CEE/25. 10. 1984	81584027 B	10/84 — 31. 12. 1987	31. 12. 1988	—
84/540/CEE/25. 10. 1984	81584028 B	6/84 — 30. 9. 1987	30. 9. 1988	—
85/633/CEE/19. 12. 1985	8158507 B	7/85 — 31. 12. 1988	—	13 794
85/633/CEE/19. 12. 1985	8158522 B	7/85 — 30. 6. 1989	—	125 866
85/633/CEE/19. 12. 1985	8158530 B	7/85 — 30. 9. 1988	30. 6. 1989	163 145
85/633/CEE/19. 12. 1985	8158532 B	8/85 — 31. 12. 1988	—	223 789
85/633/CEE/19. 12. 1985	8158533 B	8/85 — 31. 12. 1988	—	169 388
85/633/CEE/19. 12. 1985	8158544 B	8/85 — 31. 12. 1988	—	111 181
85/633/CEE/19. 12. 1985	8158545 B	8/85 — 31. 12. 1989	—	94 831
85/633/CEE/19. 12. 1985	8158547 B	8/85 — 31. 3. 1989	—	262 911
85/633/CEE/19. 12. 1985	8158550 B	8/85 — 31. 12. 1988	30. 6. 1989	139 957
85/633/CEE/19. 12. 1985	8158552 B	8/85 — 31. 12. 1987	30. 9. 1988	11 772
85/633/CEE/19. 12. 1985	8158566 B	8/85 — 31. 12. 1988	30. 6. 1990	258 333
85/633/CEE/19. 12. 1985	8158542 B	7/85 — 31. 12. 1987	30. 6. 1989	70 714
85/633/CEE/19. 12. 1985	8158546 B	7/85 — 30. 6. 1988	30. 6. 1989	100 833
85/633/CEE/19. 12. 1985	8158551 B	8/85 — 31. 12. 1987	30. 6. 1990	18 988
85/633/CEE/19. 12. 1985	8158504 B	7/85 — 30. 6. 1987	30. 6. 1989	—
85/633/CEE/19. 12. 1985	8158509 B	7/85 — 30. 6. 1988	30. 6. 1989	—
85/633/CEE/19. 12. 1985	8158513 B	8/85 — 31. 12. 1987	31. 12. 1988	—
85/633/CEE/19. 12. 1985	8158535 B	7/85 — 1. 7. 1987	31. 12. 1989	—
85/633/CEE/19. 12. 1985	8158515 B	7/85 — 31. 12. 1987	31. 12. 1989	—
85/633/CEE/19. 12. 1985	8158516 B	7/85 — 31. 12. 1987	31. 12. 1989	—
85/633/CEE/19. 12. 1985	8158517 B	7/85 — 31. 12. 1987	31. 3. 1990	—
85/633/CEE/19. 12. 1985	8158518 B	7/85 — 30. 6. 1988	31. 12. 1989	—
85/633/CEE/19. 12. 1985	8158520 B	8/85 — 30. 6. 1988	30. 6. 1989	—
85/633/CEE/19. 12. 1985	8158521 B	7/85 — 30. 6. 1988	31. 12. 1989	—
85/633/CEE/19. 12. 1985	8158523 B	7/85 — 31. 12. 1988	31. 12. 1989	—
85/633/CEE/19. 12. 1985	8158524 B	8/85 — 31. 3. 1988	31. 3. 1989	—
85/633/CEE/19. 12. 1985	8158526 B	8/85 — 31. 12. 1987	31. 12. 1989	—
85/633/CEE/19. 12. 1985	8158528 B	8/85 — 31. 12. 1988	31. 12. 1989	—
85/633/CEE/19. 12. 1985	8158536 B	7/85 — 30. 6. 1988	31. 12. 1989	—
85/633/CEE/19. 12. 1985	8158538 B	7/85 — 30. 6. 1988	31. 12. 1989	—
85/633/CEE/19. 12. 1985	8158539 B	7/85 — 30. 6. 1988	30. 6. 1989	—
85/633/CEE/19. 12. 1985	8158543 B	8/85 — 31. 12. 1987	31. 12. 1989	—
85/633/CEE/19. 12. 1985	8158548 B	8/85 — 30. 6. 1988	31. 12. 1988	—
85/633/CEE/19. 12. 1985	8158553 B	8/85 — 30. 6. 1988	31. 12. 1989	—
85/633/CEE/19. 12. 1985	8158554 B	8/85 — 31. 12. 1988	30. 6. 1989	—
85/633/CEE/19. 12. 1985	8158556 B	8/85 — 30. 6. 1988	30. 6. 1989	—
85/633/CEE/19. 12. 1985	8158557 B	8/85 — 30. 6. 1988	30. 9. 1989	—
85/633/CEE/19. 12. 1985	8158559 B	8/85 — 31. 12. 1988	30. 6. 1990	—
85/633/CEE/19. 12. 1985	8158560 B	8/85 — 31. 12. 1987	30. 6. 1989	—
85/633/CEE/19. 12. 1985	8158561 B	8/85 — 30. 6. 1988	30. 9. 1989	—
85/633/CEE/19. 12. 1985	8158562 B	8/75 — 31. 12. 1987	30. 6. 1990	—
85/633/CEE/19. 12. 1985	8158563 B	8/85 — 30. 6. 1988	30. 6. 1990	—
85/633/CEE/19. 12. 1985	8158567 B	10/85 — 31. 12. 1987	31. 12. 1989	—

Decisão da Comissão a modificar	Projecto nº	Duração inicial	Prolongação de duração pedida	Concurso suplementar pedido
87/108/CEE/22. 12. 1986	8158621 B	9/86 — 31. 12. 1988		58 682
87/108/CEE/22. 12. 1986	8158631 B	10/86 — 31. 12. 1988	30. 6. 1990	147 152
87/108/CEE/22. 12. 1986	8158632 B	10/86 — 30. 6. 1989		143 881
87/108/CEE/22. 12. 1986	8158637 B	1/86 — 31. 12. 1989		451 265
87/108/CEE/22. 12. 1986	8158639 B	6/86 — 30. 6. 1989		163 502
87/108/CEE/22. 12. 1986	8158645 B	10/86 — 30. 6. 1989		75 210
87/108/CEE/22. 12. 1986	8158650 B	9/86 — 30. 6. 1989		62 310
87/108/CEE/22. 12. 1986	8158652 B	9/86 — 31. 12. 1988	30. 6. 1989	62 130
87/108/CEE/22. 12. 1986	8158655 B	9/86 — 31. 12. 1988		60 466
87/108/CEE/22. 12. 1986	8158608 B	12/86 — 30. 11. 1988		32 738
87/108/CEE/22. 12. 1986	8158613 B	12/86 — 30. 11. 1988		106 369
87/108/CEE/22. 12. 1986	8158626 B	1/86 — 31. 12. 1987	31. 12. 1988	199 702
87/108/CEE/22. 12. 1986	8158625 B	1/86 — 31. 12. 1987	31. 12. 1988	264 821
87/108/CEE/22. 12. 1986	8158627 B	1/86 — 31. 12. 1987	31. 12. 1988	175 119
87/108/CEE/22. 12. 1986	8158629 B	1/86 — 31. 12. 1989		42 559
87/108/CEE/22. 12. 1986	8158643 B	7/86 — 31. 12. 1986	30. 6. 1989	52 380
87/108/CEE/22. 12. 1986	8158644 B	7/86 — 30. 6. 1988	30. 6. 1989	45 833
87/108/CEE/22. 12. 1986	8158602 B	12/86 — 30. 11. 1988	31. 12. 1989	—
87/108/CEE/22. 12. 1986	8158606 B	12/86 — 30. 11. 1988	31. 12. 1989	—
87/108/CEE/22. 12. 1986	8158609 B	12/86 — 30. 11. 1988	30. 6. 1989	—
87/108/CEE/22. 12. 1986	8158617 B	12/86 — 31. 12. 1987	30. 6. 1989	—
87/108/CEE/22. 12. 1986	8158620 B	9/86 — 31. 12. 1988	31. 12. 1989	—
87/108/CEE/22. 12. 1986	8158634 B	9/86 — 31. 12. 1988	31. 12. 1989	—
87/108/CEE/22. 12. 1986	8158641 B	6/86 — 31. 12. 1987	31. 12. 1988	—
87/108/CEE/22. 12. 1986	8158647 B	7/86 — 31. 12. 1987	30. 6. 1989	—
87/108/CEE/22. 12. 1986	8158648 B	6/86 — 31. 12. 1987	31. 12. 1988	—
87/108/CEE/22. 12. 1986	8158656 B	9/86 — 31. 12. 1988	30. 9. 1989	—
84/540/CEE/25. 10. 1985	8158402/07 A	1/84 — 30. 6. 1987	31. 12. 1988	—
84/540/CEE/25. 10. 1985	8158401/02 A	1/84 — 1. 8. 1987	30. 6. 1989	—
84/540/CEE/25. 10. 1985	8158401/01 A	1/84 — 31. 1. 1987	31. 12. 1989	—
84/540/CEE/25. 10. 1985	8158401/07 A	1/84 — 20. 7. 1987	31. 3. 1989	—
84/540/CEE/25. 10. 1985	8158402/01 A	1/84 — 31. 12. 1986	31. 12. 1988	—
84/540/CEE/25. 10. 1985	8158402/04 A	1/84 — 31. 12. 1986	31. 12. 1988	—
85/644/CEE/19. 12. 1985	8158501/03 A	10/85 — 1. 10. 1987	31. 12. 1989	—
85/644/CEE/19. 12. 1985	8158501/04 A	10/85 — 1. 10. 1987	31. 12. 1989	—
85/644/CEE/19. 12. 1985	8158501/05 A	10/85 — 1. 10. 1987	30. 6. 1989	—
85/644/CEE/19. 12. 1985	8158506/05 A	1/85 — 30. 4. 1988	30. 3. 1989	—
85/644/CEE/19. 12. 1985	8158509/01 A	1/85 — 30. 6. 1986	30. 6. 1988	—
85/644/CEE/19. 12. 1985	8158509/02 A	1/84 — 31. 12. 1986	31. 12. 1988	—
85/644/CEE/19. 12. 1985	8158508/02 A	1/84 — 31. 12. 1986	31. 12. 1988	—
87/108/CEE/22. 12. 1986	8158602/09 A	1/86 — 30. 6. 1987	30. 6. 1989	—
87/108/CEE/22. 12. 1986	8158602/10 A	1/86 — 30. 6. 1987	30. 6. 1989	—
87/108/CEE/22. 12. 1986	8158602/11 A	1/86 — 30. 6. 1987	30. 6. 1989	—
87/108/CEE/22. 12. 1986	8158602/12 A	1/86 — 30. 6. 1987	30. 6. 1989	—
88/91/CEE/22. 12. 1987	8158706/03 A	6/87 — 31. 12. 1988	31. 12. 1989	—
88/91/CEE/22. 12. 1987	8158706/01 A	1/87 — 30. 6. 1988	31. 12. 1988	—
87/108/CEE/22. 12. 1986	8158606/04 A	11/86 — 31. 12. 1987	30. 6. 1989	—
87/108/CEE/22. 12. 1986	8158616 B	12/86 — 31. 5. 1988	31. 8. 1989	—
87/108/CEE/22. 12. 1986	8158612 B	12/86 — 30. 11. 1988	30. 6. 1989	—
87/108/CEE/22. 12. 1986	8158604 B	12/86 — 30. 11. 1988	31. 12. 1989	—
87/108/CEE/22. 12. 1986	8158618 B	12/86 — 31. 5. 1988	30. 6. 1989	—
87/108/CEE/22. 12. 1986	8158614 B	12/86 — 31. 5. 1988	30. 8. 1990	—
87/108/CEE/22. 12. 1986	8158619 B	12/86 — 31. 5. 1988	30. 7. 1989	—
85/633/CEE/19. 12. 1985	8158555 B	8/85 — 30. 6. 1988	28. 2. 1989	—

Total 4 611 269

DECISÃO DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 1988

relativa à rejeição da denúncia apresentada pela sociedade Smith Kline & French Laboratories Limited contra a Jordânia, ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 2641/84 do Conselho

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(89/74/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2641/84 do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, relativo ao reforço da política comercial comum, nomeadamente no que respeita à defesa contra as práticas comerciais ilícitas⁽¹⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 3º e 5º,

Após consultas realizadas no âmbito do Comité Consultivo criado pelo referido regulamento,

Considerando o seguinte:

A. Processo

Denúncia

- (1) Em Junho de 1988, a Comissão recebeu uma denúncia alegando que, através da promulgação da Lei nº 8 de 1986, que altera a Lei nº 22 de 1953 relativa às patentes, a Jordânia teria, em violação dos artigos 10ºA e 10ºB da Convenção de Paris relativa à protecção da propriedade industrial, privado a sociedade Smith Kline & French Laboratories Limited da protecção que lhe era assegurada anteriormente pela patente relativa ao « new polymorph », da qual é titular nesse país. Segundo a denúncia, a Jordânia seria responsável por uma prática comercial ilícita e teria causado um prejuízo importante à indústria comunitária em causa.

Autor da denúncia e indústria comunitária em questão

- (2) A denúncia foi apresentada pela sociedade de direito inglês Smith Kline & French Laboratories Limited, a seguir denominada Smith Kline, que produz e exporta com destino à Jordânia o Tagamet, cuja substância activa é a cimetidina, obtida e desenvolvida a partir do « new polymorph » inventado por esta sociedade.

Produtos em questão

- (3) Os produtos em questão são os produtos comercializados sob a designação de Tagamet, bem como todos os produtos que contêm cimetidina fabricados a partir do « new polymorph », invenção patenteada na Jordânia pela Smith Kline, sob o

nº 882. Estes produtos estão abrangidos pelo código NC 3004 90 99.

B. Alegação do denunciante

Alegação quanto à existência de práticas comerciais ilícitas

- (4) A Smith Kline alega que, pela promulgação da Lei nº 8 de 1986, que altera o artigo 4º da Lei nº 22 de 1953 relativa às patentes, a Jordânia teria violado o disposto no nº 1 do artigo 10ºA e no artigo 10ºB da Convenção de Paris relativa à protecção da propriedade industrial (a seguir denominada Convenção de Paris) e seria responsável por « práticas comerciais ilícitas », na acepção do Regulamento (CEE) nº 2641/84.

- (5) No que se refere à violação do nº 1 do artigo 10ºA, a sociedade alega que a adopção da Lei nº 8 constituiria « um acto de concorrência desleal » por parte da Jordânia, na acepção da referida disposição, na medida em que, ao suprimir parcialmente, no que respeita aos produtos farmacêuticos, a protecção conferida anteriormente pela Lei de 1953 aos produtos patenteados, este país teria permitido a operadores económicos concorrentes beneficiarem, sem qualquer contrapartida, dos investimentos efectuados por outros operadores económicos, facto que seria contrário às práticas correctas em matéria industrial e comercial. A Smith Kline alega ainda que esta alteração teria como efeito legitimar os actos de concorrência desleal pretensamente perpetrados por concorrentes antes da alteração da lei.

Quanto à violação do disposto no artigo 10ºB, a Smith Kline afirma que, com a adopção da Lei nº 8 de 1986, a Jordânia, violando esta disposição, « deixaria de assegurar os recursos legais apropriados para reprimir eficazmente » os actos de concorrência desleal.

Alegação quanto à existência de um prejuízo

- (6) Segundo a Smith Kline, a « prática comercial ilícita » acima descrita teria causado um prejuízo importante à indústria comunitária em causa, na medida em que a teria impedido de escoar os seus produtos, quer na Jordânia quer noutros mercados árabes. Segundo o autor da denúncia, o prejuízo sofrido por esta sociedade devido à perda de vendas potenciais elevar-se-ia, no mínimo, a 480 000 libras esterlinas por ano.

(1) JO nº L 252 de 20. 9. 1984, p. 1.

C. Admissibilidade do pedido

- (7) Nos termos do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2641/84, a denúncia, apresentada ao abrigo deste regulamento, deve conter elementos de prova suficientes, quer no que respeita à existência de práticas comerciais ilícitas quer quanto ao prejuízo daí resultante.
- (8) No que respeita à alegação de violação, por parte da Jordânia, do disposto no artigo 10ºA da Convenção de Paris, é conveniente notar que a interpretação geralmente conferida a esta disposição não corrobora a tese defendida pela Smith Kline segundo a qual, ao introduzir à Lei nº 22 de 1953 alterações que têm como efeito restringir a protecção que lhe era anteriormente assegurada pela invenção do « new polymorph », cuja patente esta sociedade tem, a Jordânia teria praticado « um acto de concorrência desleal », na acepção da referida disposição, tendo simultaneamente violado a mesma disposição.
- (9) Com efeito, uma vez que o nº 1 do artigo 10ºA não define a noção de acto de concorrência desleal, a questão de saber se um acto de uma parte signatária pode constituir um acto de concorrência desleal deve ser examinada à luz dos outros números da referida disposição. A este respeito, é conveniente observar que o artigo 10ºA define, no seu nº 2, acto de concorrência desleal como « todo o acto contrário às práticas correctas em matéria industrial e comercial » e enumera, no seu nº 3, como exemplos: 1 - qualquer facto de natureza a criar uma confusão, por qualquer meio, com o estabelecimento, os produtos ou a actividade industrial ou comercial de um concorrente; 2 - as alegações falsas, no exercício do comércio, de natureza a desacreditar o estabelecimento, os produtos ou a actividade industrial ou comercial de um concorrente; 3 - as indicações ou alegações cuja utilização, no exercício do comércio, é susceptível de induzir o público em erro sobre a natureza, o modo de fabrico, as características, a adequação à utilização pretendida ou à qualidade das mercadorias.
- (10) Decorre do que precede que os « actos de concorrência desleal », na acepção do artigo 10ºA, podem apenas englobar os actos praticados por concorrentes e não podem, em consequência, incluir os actos legislativos de um Estado signatário. Desse facto decorre igualmente que não se pode pretender que a Jordânia não cumpriu a sua obrigação de assegurar uma protecção efectiva contra a concorrência desleal, alegando que, ao adoptar a Lei nº 8 de 1986, este país teria praticado um « acto de concorrência desleal ».
- (11) Quanto à alegação de violação do disposto no artigo 10ºB da Convenção de Paris, segundo a qual a Jordânia deixaria de assegurar aos nacionais dos outros Estados signatários recursos legais apropriados à repressão eficaz dos actos de concorrência desleal, tal alegação tão-pouco poderá ser considerada, na medida em que, tal como foi acima referido, a alegação de violação por parte da Jordânia do disposto no artigo 10ºA não tem fundamento.
- (12) À luz dos argumentos apresentados pela Smith Kline, não existe, por conseguinte, qualquer razão para concluir que a Jordânia, ao alterar a sua lei relativa às patentes no sentido indicado por esta sociedade na sua denúncia, cometeu um acto de concorrência desleal na acepção do artigo 10ºA da Convenção de Paris.
- (13) Além disso, convém notar que, se, por um lado, o artigo 10ºA impõe às partes signatárias a obrigação de assegurarem uma protecção efectiva contra a concorrência desleal, por outro, deixa a cada uma das partes o cuidado de definir os actos que consideram como actos de concorrência desleal. Por último, posto que o artigo 10ºA não impõe um nível mínimo de protecção efectiva em matéria de patentes, o facto de um Estado retirar com efeito retroactivo a protecção que a sua legislação nacional conferia a produtos farmacêuticos tão-pouco constitui uma violação dessa disposição. A este respeito, convém sublinhar que não foi alegado que essa retirada teria violado uma outra norma do direito internacional.
- (14) Em conclusão, a denúncia apresentada pela Smith Kline não contém, de um ponto de vista puramente jurídico, elementos de prova suficientes no que respeita à existência de práticas comerciais ilícitas por parte da Jordânia. Por conseguinte, a denúncia deve ser rejeitada. Além disso, é conveniente notar que a pobreza dos elementos de facto apresentados em apoio das alegações seria, por si só, susceptível de justificar a sua rejeição.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

É rejeitada a denúncia apresentada pela sociedade Smith Kline & French Laboratories Limited contra a Jordânia, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2641/84.

Artigo 2º

É destinatária da presente decisão a sociedade Smith Kline & French Laboratories Limited.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Willy DE CLERCQ

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 1988

que altera o regime de importação previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3420/83 do Conselho e aplicado na República Federal da Alemanha e na Grécia relativamente à Roménia, no que respeita a diversos produtos

(Apenas fazem fé os textos nas línguas alemã e grega)

(89/75/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3420/83 do Conselho, de 14 de Novembro de 1983, relativo aos regimes de importação dos produtos originários dos países de comércio de Estado, não liberalizados a nível da Comunidade⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2273/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 9º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3420/83 fixou a lista dos produtos originários dos países de comércio de Estado, cuja colocação em livre prática nos Estados-membros está submetida a restrições quantitativas;

Considerando que a Comissão Mista, criada pelo Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista da Roménia, de 28 de Julho de 1980⁽³⁾, se reuniu em Bucareste, em 21 e 22 de Novembro de 1988, e que, no final dos seus trabalhos, a referida Comissão recomendou, entre outras medidas, a supressão das restrições quantitativas à colocação em livre prática, em certos Estados-membros, de produtos originários da Roménia;

Considerando que nos termos do nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3420/83, os Governos da República Federal da Alemanha e da Grécia informaram os outros Estados-membros e a Comissão que consideram que é conveniente introduzir alterações, por força do referido regulamento, ao regime de importação aplicado na República Federal da Alemanha e na Grécia em relação à Roménia no que diz respeito a diversos produtos;

Considerando que, após exame dos diferentes aspectos das medidas recomendadas pela Comissão Mista, é conveniente dar-lhes seguimento, tendo em conta, nomeada-

mente, o nº 1 do artigo 3º do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista da Roménia sobre o comércio de produtos industriais;

Considerando que é conveniente introduzir alterações ao regime de importação aplicado em relação à Roménia no que diz respeito a certos produtos agrícolas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

São eliminadas as restrições quantitativas à colocação em livre prática nos Estados-membros e para os produtos, indicados em anexo, originários da Roménia.

Artigo 2º

A República Federal da Alemanha e a Grécia são destinatários da presente decisão.

Artigo 3º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1989.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Willy DE CLERCQ

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 346 de 8. 12. 1983, p. 6.⁽²⁾ JO nº L 217 de 6. 8. 1987, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 352 de 29. 12. 1980, p. 5.

ANEXO

Estados-membros	Código NC	Designação das mercadorias
REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA	6403 19 00 6403 59 31 6403 99 31	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural
	7202 80 00	Ferro-tungsténio e Ferro-silício-tungsténio
GRÉCIA	0701 90 10 0701 90 51 0701 90 59 0701 90 90	Batatas
	ex 8527 11 90 8527 31 10 8527 31 91 8527 31 99 8527 32 00 8527 39 10 8527 39 91 8527 39 99 8528 10 40 8528 10 50 8528 10 60 8528 10 71 8528 10 73 8528 10 79 8528 10 91 8528 10 99 8528 20 71 8528 20 73 8528 20 79 8528 20 90 ex 8529 10 10 ex 8529 10 90 ex 8529 90 99	Aparelhos receptores de televisão, mesmo combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som. Caixas de receptores e circuitos impressos
	ex 8544 20 10 ex 8544 41 00 ex 8544 49 10 ex 8544 49 90	Cabos condutores para televisão, aéreos

DECISÃO DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 1988

que aprova um programa apresentado pela República Federal da Alemanha para o melhoramento das condições de comercialização e transformação das frutas e produtos hortícolas em Hessen, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 355/77 do Conselho

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(89/76/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 355/77 do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1977, relativo a uma acção comum para a melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e dos produtos da pesca⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1760/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que, em 11 de Setembro de 1987, a República Federal da Alemanha comunicou um programa para o melhoramento das condições de comercialização e transformação das frutas e produtos hortícolas em Hessen e que forneceu informações complementares em 24 de Agosto de 1988;

Considerando que esse programa tem por objectivo modernizar e racionalizar a armazenagem, a preparação e comercialização, bem como a transformação das frutas e produtos hortícolas; que o programa deve consolidar a competitividade do sector e aumentar a qualidade dos seus produtos; que constitui, por conseguinte, um programa nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 355/77;

Considerando que o programa contém uma quantidade suficiente de dados, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 355/77, que demonstram que os objectivos do artigo 1º do mesmo regulamento podem ser atingidos no que respeita à transformação e comercialização

das frutas e produtos hortícolas em Hessen; que o prazo previsto para a execução do programa não excede o período referido no nº 1, alínea g), do artigo 3º do referido regulamento;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Estruturas Agrícolas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aprovado o programa para o melhoramento das condições de comercialização e transformação das frutas e produtos hortícolas em Hessen, apresentado pelo Governo da República Federal da Alemanha em 11 de Setembro de 1987 e completado em 24 de Agosto de 1988, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 355/77.

Artigo 2º

A República Federal da Alemanha é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 51 de 23. 2. 1977, p. 1.

(2) JO nº L 167 de 26. 6. 1987, p. 1.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Dezembro de 1988

que autoriza a República Federal da Alemanha a aplicar restrições à comercialização de sementes de determinadas variedades de espécies de plantas agrícolas

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(89/77/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/457/CEE do Conselho, de 29 de Setembro de 1970, relativa ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/380/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, os nºs 2, 3 e 7 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o pedido apresentado pela República Federal da Alemanha,

Considerando que, de acordo com as disposições do nº 1 do artigo 15º da Directiva 70/457/CEE, as sementes ou propágulos das variedades de espécies de plantas agrícolas admitidas oficialmente no decurso do ano de 1986 pelo menos num Estado-membro, e que satisfaçam as condições definidas na mesma directiva, deixarão de ser sujeitas a qualquer restrição de comercialização, quanto à variedade na Comunidade, a partir de 31 de Dezembro de 1988;

Considerando que o mesmo se aplica às sementes de determinadas espécies de plantas agrícolas correspondentes a variedades admitidas oficialmente em Portugal antes de 1 de Janeiro de 1987, em conformidade com a Decisão 89/78/CEE da Comissão, de 29 de Dezembro de 1988, que liberaliza as trocas comerciais de sementes de determinadas espécies de plantas agrícolas entre Portugal e outros Estados-membros⁽³⁾;

Considerando, no entanto, que o nº 2 do artigo 15º da Directiva 70/457/CEE prevê que, nos casos indicados no nº 3 do mesmo artigo 15º, um Estado-membro possa ser autorizado, a seu pedido, a proibir a comercialização de sementes e propágulos de determinadas variedades;

Considerando que a República Federal da Alemanha solicitou que lhe fosse concedida a referida autorização para um certo número de variedades de diversas espécies, incluindo algumas das referidas variedades admitidas oficialmente em Portugal;

Considerando que as variedades *Ellire* (azevém anual) e *Aurora* (azevém perene) foram submetidas a ensaios oficiais na Alemanha;

Considerando que, no que diz respeito à variedade *Ellire*, os resultados dos ensaios demonstram que na República Federal da Alemanha, se se tiver em conta as regras nacionais que regem a admissão de variedades nesse Estado-membro e aplicáveis no âmbito das disposições comunitárias em vigor, essa variedade não é distinta de outra variedade aí admitida (artigo 15º, primeiro caso da alínea a) do nº 3, da Directiva 70/457/CEE);

Considerando que a análise deste caso suscitou algumas dúvidas relativamente à avaliação da distinção no Estado-membro de admissão, nos termos do nº 1 do artigo 12ºA da Directiva 70/457/CEE; que é necessário desfazer essas dúvidas;

Considerando que o pedido relativo à variedade *Aurora* está actualmente a ser cuidadosamente analisado pela Comissão;

Considerando que é impossível concluir o processo de esclarecimento e análise antes do termo do prazo definido no nº 1 do artigo 15º da Directiva 70/457/CEE;

Considerando, por conseguinte, que se afigura conveniente, no que diz respeito à República Federal da Alemanha, prolongar o referido prazo por um período adequado para permitir um esclarecimento e análise completos em relação às duas variedades em questão (nº 7 do artigo 15º da Directiva 70/457/CEE);

Considerando que a variedade de aveia em questão é do tipo de Inverno; que as variedades de milho em questão têm um índice FAO (Organização para a Alimentação e a Agricultura) de classe de maturidade superior a 350; que é bem conhecido que as variedades de Inverno de aveia e as variedades de milho com um índice FAO de classe de maturidade superior a 350 não apresentam actualmente as condições necessárias para cultivo na República Federal da Alemanha (artigo 15º, segundo caso da alínea c) do nº 3, da Directiva 70/457/CEE);

Considerando, por conseguinte, que é conveniente satisfazer plenamente o pedido da República Federal da Alemanha em relação às variedades referidas;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

(1) JO nº L 225 de 12. 10. 1970, p. 1.

(2) JO nº L 187 de 16. 7. 1988, p. 31.

(3) Ver página 75 do presente Jornal Oficial.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

A República Federal da Alemanha é autorizada a proibir a comercialização no seu território de sementes das variedades a seguir enumeradas, inscritas no catálogo comum de variedades de espécies de plantas agrícolas de 1989 :

Cereais

1. *Avena sativa* L.
Kynon
2. *Zea mays* L.
Adour 590
Adour 650
AE 664
Agus
Agus LG 26-61
Airone
Alba
Alceo
Alezan 4006
Alispot
Ambo
Ambra
Appio
Ascot
Attila
Bionica
CA-867
CA-949
Capital
Cargisun
Carla
Chicago
Claudio
Country
Cres
Dayton
Dekalb XL 351
Derek
Diana
DK 250
DK 524
DK 528
Dorothy
Egeo (Wx)
Ennio
Estrela
Ettore
Explorer G-4621
Freedom
Frida (Wx)
Fucedro G-4630
Funk's G 4449
G 4673
G 4733
G 4740 A
Granja
Help
Indianapolis
Jaguar
Kathy

Lambro
Las Vegas
LG 60
LG 61
LG 2771
Liberty
Lico
Loges
Manlio
Menfi
Michelangelo
Mikado
Model
Monteverde
Morfeo (Wx)
NC 6190
Neva
New Orleans
Nisida
Nobel
Noce
Nova 2000
PGI-949
Primo
Prisma G-4730
PX 610
Quetzal
Remo
Rocker G-4686
Ronodur
Ronolac
RX 9581
Sagittario
SNH-731
SNH-741
Sparta
Spazio
Steve
Tartaro
Tchalco
Tebe
Tender
Tirso
Tohum
Tony
Urano
Valbom
Valeria
Valeria PR-3540
Velox G-4579
Verax G-4754
Volga PR-3475

Artigo 2º

A autorização concedida no artigo 1º será revogada logo que se verifique que as condições que a justificaram deixaram de ser preenchidas.

Artigo 3º

A República Federal da Alemanha comunicará à Comissão e aos outros Estados-membros a partir de que data e em que moldes fará uso da autorização concedida no artigo 1º

Artigo 4º

No que diz respeito à República Federal da Alemanha, o prazo definido no nº 1 do artigo 15º da Directiva 70/457/CEE é prolongado de 31 de Dezembro de 1988 até 31 de Março de 1989, em relação às variedades seguintes :

Plantas Forrageiras

Lolium multiflorum Lam.

Ellire

Lolium perenne L.

Aurora

Artigo 5º

A República Federal da Alemanha é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Dezembro de 1988

que liberaliza as trocas comerciais de sementes de determinadas espécies de plantas agrícolas entre Portugal e outros Estados-membros

(Apenas fazem fé os textos nas línguas dinamarquesa, neerlandesa, inglesa, francesa, alemã, grega e italiana)

(89/78/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, nomeadamente o nº 3 do seu artigo 344º,

Considerando que o nº 1 do artigo 344º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal autoriza a República Portuguesa a adiar até 31 de Dezembro de 1988, o mais tardar, a aplicação no seu território das seguintes directivas:

- Directiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/380/CEE⁽²⁾, para a espécie *Vicia sativa*,
- Directiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/2/CEE⁽⁴⁾, para as espécies *Hordeum vulgare*, *Oryza sativa*, *Triticum aestivum*, *Triticum durum* e *Zea mays* e,
- Directiva 70/457/CEE do Conselho, de 29 de Setembro de 1979, relativa ao catálogo comum de variedades das espécies de plantas agrícolas⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/380/CEE, para as espécies referidas nos dois travessões anteriores;

Considerando que o nº 3 do artigo 344º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê que, durante o período de aplicação da referida derrogação, possa ser decidida, de acordo com o procedimento do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais, a liberalização progressiva das trocas comerciais de sementes entre Portugal e a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que se considera agora conveniente liberalizar as trocas comerciais entre Portugal e a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, no que diz respeito às sementes das seis espécies atrás referidas, correspondentes a variedades admitidas oficialmente em Portugal que não se encontram ainda em livre circulação na Comunidade;

(1) JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2298/66.

(2) JO nº L 187 de 16. 7. 1988, p. 31.

(3) JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2309/66.

(4) JO nº L 5 de 7. 1. 1989, p. 31.

(5) JO nº L 225 de 12. 10. 1970, p. 1.

Considerando que os Estados-membros que aplicam a Directiva 70/457/CEE devem velar por que as sementes de variedades admitidas num ou em vários Estados-membros, de acordo com o disposto nessa directiva, não estejam sujeitas, depois de 31 de Dezembro do segundo ano após admissão de uma variedade, a qualquer restrição de comercialização quanto à variedade; que deve aplicar-se um período semelhante às sementes das variedades admitidas em Portugal para as quais as trocas comerciais são liberalizadas; que, por conseguinte, essa liberalização apenas deve incidir sobre as variedades admitidas em Portugal antes de 1 de Janeiro de 1987;

Considerando que, pela Decisão 89/77/CEE⁽⁶⁾, a Comissão autorizou a República Federal da Alemanha a proibir a comercialização de sementes de determinadas variedades de espécies de plantas agrícolas, incluindo variedades da espécie *Zea mays* admitidas em Portugal antes de 1 de Janeiro de 1987, com um índice FAO (Organização para a Alimentação e a Agricultura) de classe de maturidade superior a 350; que, por conseguinte, no que diz respeito à Alemanha, a liberalização das trocas comerciais de sementes de variedades da espécie *Zea mays* deve limitar-se às sementes das variedades com um índice FAO de classe de maturidade igual ou inferior a 350;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. A Bélgica, a Dinamarca, a Alemanha, a Grécia, a França, a Irlanda, a Itália, o Luxemburgo, os Países Baixos e o Reino Unido velarão por que as sementes das variedades das espécies:

- *Vicia sativa* L. (ervilhaca comum),
- *Hordeum vulgare* L. (cevada),
- *Oryza sativa* L. (arroz),
- *Triticum aestivum* L. emend. Fiori e Paol. (trigo), e
- *Triticum durum* Desf. (trigo duro),

enumeradas na Parte I do anexo à presente decisão, admitidas oficialmente em Portugal antes de 1 de Janeiro de 1987, não sejam sujeitas a qualquer restrição de comercialização quanto à variedade.

(6) Ver página 72 do presente Jornal Oficial.

2. A Bélgica, a Dinamarca, a Grécia, a França, a Irlanda, a Itália, o Luxemburgo, os Países Baixos e o Reino Unido velarão por que as sementes das variedades da espécie *Zea mays* L. (milho), enumeradas na Parte II do anexo à presente decisão, admitidas oficialmente em Portugal antes de 1 de Janeiro de 1987, não sejam sujeitas a qualquer restrição de comercialização quanto à variedade.

3. A Alemanha velará por que as sementes das variedades da espécie *Zea mays*, enumeradas na Parte III do anexo à presente decisão, admitidas oficialmente em Portugal antes de 1 de Janeiro de 1987, não sejam sujeitas a qualquer restrição de comercialização quanto à variedade.

Artigo 2º

O Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos e o Reino Unido são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

ANEXO

Parte I: espécies, com excepção do milho

Espécie	Varietade	Ano da admissão oficial em Portugal
<i>Vicia sativa</i> (Ervilhaca comum)	Barril	1984
	Gil Vaz	1984
	Piedade	1984
<i>Hordeum vulgare</i> (Cevada)	Evelyn	1984
	Tagide	1986
<i>Oryza sativa</i> (Arroz)	Aricombo	1982
	Banata 35	1983
	Estrela A	1986
	Lusito	1982
	Prits	1984
	Safari	1983
<i>Triticum aestivum</i> (Trigo)	Almanson	1986
	Caia	1982
	Degebe	1984
	Lima	1986
	Mira	1983
<i>Triticum durum</i> (Trigo duro)	Tejo	1984
	Artena	1986
	Castiço	1984
	Celta	1986
	Chico	1985
	Faia	1984

Parte II: *Zea mays* (milho), com excepção da Alemanha

Varietade	Ano da admissão oficial em Portugal
Acco 146	1982
Adour 368	1983
Adour 590	1983
Adour 650	1983
Clip 21	1984
Corsa	1986
Dekalb XL 351	1983
Dekalb 4914	1984
Estrela	1985
Granja	1985
LG 61	1983
Mad 390	1985
PX 610	1982
Tohum	1983
Valbom	1985

Parte III: *Zea mays* (milho), Alemanha

Varietade	Ano da admissão oficial em Portugal
Acco 146	1982
Adour 368	1983
Clip 21	1984
Corsa	1986
Dekalb 4914	1984
Mad 390	1985

DECISÃO DA COMISSÃO

de 13 de Janeiro de 1989

relativa à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas em Itália (Calábria), em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 797/85 do Conselho

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(89/79/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 797/85 do Conselho, de 12 de Março de 1985, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1137/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 25º,

Considerando que o Governo italiano comunicou, em 19 de Setembro de 1988, em conformidade com o nº 4 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 797/85, as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 797/85 na Calábria, que constam da Lei Regional de 1 de Março de 1988, com a última redacção que lhe foi dada pela « Delibera » nº 400 de 27 de Julho de 1988 ;

Considerando que, em conformidade com o nº 3 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 797/85, a Comissão deve decidir se, em função da conformidade das disposições referidas com o Regulamento (CEE) nº 797/85, e tendo em conta os objectivos deste regulamento, bem como a ligação necessária entre as diferentes medidas, estão preenchidas as condições para a participação financeira da Comunidade ;

Considerando que as disposições supracitadas estão de acordo com as condições e objectivos do Regulamento (CEE) nº 797/85 ;

Considerando que o Comité do Fondu Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA) foi consultado sobre os aspectos financeiros ;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Estruturas Agrícolas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

As disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 797/85 na Calábria, que constam de Lei Regional de 1 de Março de 1988, com a última redacção que lhe foi dada pela « Delibera » nº 400 de 27 de Julho de 1988, preenchem as condições para uma participação financeira da Comunidade na acção comum referida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 797/85.

Artigo 2º

A República italiana é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Janeiro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 93 de 30. 3. 1985, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 108 de 29. 4. 1988, p. 1.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Janeiro de 1989

que aprova a sexta alteração do plano de erradicação acelerada da peste suína clássica apresentado pela Itália

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(89/80/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 80/1095/CEE do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que fixa as condições destinadas a tornar e a manter o território da Comunidade indemne de peste suína clássica ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/487/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 6º,Tendo em conta a Decisão 80/1096/CEE do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que instaura uma acção financeira da Comunidade tendo em vista a erradicação da peste suína clássica ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 87/488/CEE ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que a Comissão aprovou, pela Decisão 83/100/CEE ⁽⁵⁾, o plano de erradicação acelerada da peste suína clássica apresentado pela Itália;Considerando que a Comissão aprovou pelas Decisões 84/193/CEE ⁽⁶⁾, 85/120/CEE ⁽⁷⁾, 85/541/CEE ⁽⁸⁾, 87/109/CEE ⁽⁹⁾ e 88/120/CEE ⁽¹⁰⁾, uma primeira, segunda, terceira, quarta e quinta alterações ao plano inicial;

Considerando que as autoridades italianas comunicaram à Comissão, por telex de 29 de Novembro de 1988, alterações a introduzir no plano para tomar em consideração a evolução da peste suína clássica em Itália;

Considerando que, após exame, se verificou que este plano assim alterado está em conformidade com a Direc-

tiva 80/217/CEE do Conselho, de 22 de Janeiro de 1980, que estabelece as medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica ⁽¹¹⁾, e com a Directiva 80/1095/CEE e que, em consequência, as condições da participação financeira da Comunidade continuam a estar preenchidas;

Considerando que as medidas previstas pela presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Fica aprovada a sexta alteração do plano de erradicação acelerada da peste suína clássica apresentado pela Itália.

Artigo 2º

A alteração do plano referido no artigo 1º produz efeitos em 1 de Janeiro de 1989.

Artigo 3º

A República Italiana é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Janeiro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 325 de 1. 12. 1980, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 280 de 3. 10. 1987, p. 24.⁽³⁾ JO nº L 325 de 1. 12. 1980, p. 5.⁽⁴⁾ JO nº L 280 de 3. 10. 1987, p. 26.⁽⁵⁾ JO nº L 61 de 8. 3. 1983, p. 26.⁽⁶⁾ JO nº L 100 de 12. 4. 1984, p. 23.⁽⁷⁾ JO nº L 46 de 15. 2. 1985, p. 50.⁽⁸⁾ JO nº L 334 de 12. 12. 1985, p. 29.⁽⁹⁾ JO nº L 48 de 17. 2. 1987, p. 26.⁽¹⁰⁾ JO nº L 60 de 5. 3. 1988, p. 45.⁽¹¹⁾ JO nº L 47 de 21. 2. 1980, p. 11.